

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Amanda Sessim Parisenti

**O Recurso Extraordinário e o Instituto da Repercussão Geral:
Uma análise crítica**

Porto Alegre
2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Amanda Sessim Parisenti

**O Recurso Extraordinário e o Instituto da Repercussão Geral:
Uma análise crítica**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento De Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientadora: Prof.^ª Dr.^ª Vivian Josete
Pantaleão Caminha**

Porto Alegre
2012

AMANDA SESSIM PARISENTI

**O RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL:
UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento De Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em ____ de ____ de 2012.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Vivian Josete Pantaleão Caminha
Orientadora

Prof.^a Maria Isabel de Azevedo Souza

Prof. Dr. William Smith Kaku

*Dedico este trabalho a minha mãe,
Jane, e a meu irmão, André.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha mãe, Jane, pelo amor, apoio e doação incondicional. Minha trajetória de estudos, o que inclui o presente trabalho, jamais poderia ter sido realizada sem o incentivo e auxílio conferidos em cada minuto de minha caminhada.

Agradeço, também, a meu irmão, André, por todas as horas de auxílio em meus estudos, por todas as lições de Direito, e por ter sido meu exemplo durante toda minha vida.

Agradeço, também, à Professora Vivian Josete Pantaleão Caminha, pela orientação prestada. As discussões acerca do tema, os materiais fornecidos e as correções foram de grande valia para a feitura deste trabalho.

Agradeço ao Dr. Élcio Pinheiro de Castro, por minha primeira experiência prática com o Direito, na Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A vivência com os recursos excepcionais foi determinante para a escolha do tema desta monografia.

Agradeço a Nazareno Aguiar Martins, por auxiliar meu crescimento profissional, e pela paciência com que esteve disposto a discutir todas as matérias atinentes a este trabalho.

Agradeço, também, a Miriam Cecilia Rubin Pogorelsky, e a todo o pessoal da Vice Presidência, do 2º Juizado Especial Federal Cível de Porto Alegre e do Gabinete do TRF4, pelo companheirismo e apoio.

Aos colegas de faculdade, agradeço a amizade, a ajuda ao longo do curso, e por terem propiciado o desenvolvimento de um pensar crítico do Direito.

“A paz do indivíduo é a paz do mundo”.
- Vitor Ramil

RESUMO

O objeto do presente trabalho é estudar a atual legislação e tratamento constitucional do Recurso Extraordinário e de seu novo requisito de admissibilidade, a repercussão geral, sua história e as perspectivas para seu futuro. O problema abordado na monografia é o motivo das transformações de tal recurso, qual o propósito da repercussão geral e se esta está em consonância com a Constituição Federal de 1988. Para responder a essas perguntas, mostrou-se necessário compreender a tendência de aumento dos efeitos gerais de decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, assim como noções básicas de interpretação constitucional. Desse modo, o primeiro capítulo o conceito de Recurso Extraordinário é explorado, assim como seus requisitos de admissibilidade. Após, as legislações e regulamentações federais e regionais são analisadas. Na segunda metade do capítulo, o foco são as recentes mudanças do Recurso Extraordinário, suas causas e consequências, passado e futuro. No segundo capítulo, a repercussão geral é abordada, em seu conceito, a diferença entre seus aspectos formal e material, sua natureza de requisito de admissibilidade, suas influências históricas e a atual regulamentação. Na segunda metade do capítulo, a interpretação constitucional, incluindo a interpretação conforme a Constituição, é brevemente explicada, e então aplicada ao novo instituto da repercussão geral.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Interpretação Constitucional. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The object of the present work is to study the current legislation and constitutional treatment to the Extraordinary Appeal and its new requirement of admissibility, the general repercussion, their historical background, and the perspectives for their future. The problem faced in the paper is why such Appeal is changing, what is the purpose of the general repercussion and whether or not it is in consonance with the 1988 Federal Constitution. In order to answer such questions, it was necessary to understand the tendency to increase the general effects of decisions made in diffuse constitutional control by the Supreme Federal Court, as well as the basic notions of constitutional interpretation. As such, in the first chapter the concept of the Extraordinary Appeal is explored, as well as its requirements of admissibility. Afterwards, the federal and regional legislations and regulations of the Appeal are analyzed. In the second half of the first chapter, the focus is the recent changes of the Extraordinary Appeal, its causes and consequences, past and future. In the second chapter, the General Repercussion is scrutinized, in its concept, the difference of its formal and material aspects, its nature of admissibility requirement, its historical influences and the current regulation. In the second half of the chapter, constitutional interpretation, including interpretation according to the Constitution, is briefly explained, and then applied to the new institute of the general repercussion.

Keywords: 1988 Federal Constitution. Extraordinary Appeal. General Repercussion. Constitutional Interpretation. Supreme Federal Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	14
1.1 O Recurso Extraordinário: conceito e regulamentação	14
1.1.1 Conceito	14
1.1.1.1 Requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.....	19
1.1.2.1 Regulamentação em nível nacional - Regimento Interno do STF.....	22
1.1.2.2 Regulamentação em nível regional - normas internas do TRF-4 e do TJ-RS	26
1.1.2.2.1 Normas internas do TRF-4.....	27
1.1.2.2.2 Normas internas do TJ-RS	30
1.2. As alterações na sistemática do Recurso Extraordinário	31
1.2.1 Manifestações do fenômeno da transformação do Recurso Extraordinário.....	31
1.2.2 Causas e consequências da transformação do RE	38
1.2.2.1 Panorama histórico: retrospecto	38
1.2.2.2 Futuro do “direito judicial”: liberdades e limitações	42
2 REPERCUSSÃO GERAL.....	48
2.1 Repercussão geral: conceito e regulamentação.....	48
2.1.1 Conceito de Repercussão Geral	48
2.1.1.1 Repercussão geral: evolução histórica.....	50
2.1.1.2 Inspiração para criação da repercussão geral: arguição de relevância	51
2.1.2 Repercussão Geral: atual sistemática	54
2.1.2.1 Repercussão Geral no Código de Processo Civil	55
2.1.2.2 Repercussão Geral no Regimento Interno do STF.....	58
2.1.3 Repercussão Geral material e formal.....	63
2.1.3.1 Repercussão Geral como requisito de admissibilidade do RE	68
2.2 Interpretação constitucional e o instituto da Repercussão Geral	71
2.2.1 A importância da interpretação das normas jurídicas e a repercussão geral.....	71
2.2.1.1 Interpretação gramatical (literal) da repercussão geral.....	73
2.2.1.2 Interpretação lógica (racional)	77
2.2.1.2.1 Elemento teleológico	78

2.2.1.2.2 Elemento sistemático	79
2.2.1.2.3 Elemento histórico	80
2.2.2 Interpretação conforme a Constituição e Repercussão Geral	82
2.2.2.1 Interpretação conforme a constituição.....	82
2.2.2.2 Aplicabilidade da interpretação conforme a constituição à repercussão geral .	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
ANEXO A: Resolução N° 98, de 23 de novembro de 2010 (TRF4).....	101
ANEXO B: ATO N. 02/2011-1ª VP (TJ/RS).....	104
ANEXO C: NOTÍCIA CONSTANTE DO <i>SITE</i> DO STF.....	106

INTRODUÇÃO

O Recurso Extraordinário existe no ordenamento jurídico pátrio desde 1890, destinando-se precipuamente ao controle concreto de constitucionalidade. A ausência de seus requisitos de admissibilidade, questões prévias e de ordem pública, fulmina o plano da validade do recurso. A regulamentação nacional, federal e regional do instituto se coadunam para as novas tendências dos recursos excepcionais, como o sobrestamento de causas repetitivas. O próprio RE demonstra mudanças em suas feições, na medida em que o controle difuso de constitucionalidade, caracterizado por sua proximidade com o caso concreto, adquire abstratividade. Com a força progressiva dos precedentes, ainda que em controle difuso, e o surgimento da súmula vinculante, o sistema brasileiro aproxima-se da *Common Law*. Ao mesmo tempo, questionam-se as vantagens e desvantagens de um sistema que, de um lado, unifica a jurisprudência, trazendo celeridade e segurança jurídica, e, do outro, cerceia a independência e a atividade criativa do juiz.

A repercussão geral, por sua vez, foi introduzida ao texto constitucional pela EC nº 45, para limitar, tanto em número quanto em qualidade, as demandas que alcançam o Supremo Tribunal Federal, tendo como intuito erigir o STF ao *status* de verdadeira Corte Constitucional. O panorama histórico de tal requisito de admissibilidade remonta à arguição de relevância, do período da Ditadura Militar, a qual foi extinta pela atual Constituição por ser considerada antidemocrática. No entanto, o antigo instituto referia-se tão somente a demandas infraconstitucionais, considerando que, à época, o STF reunia sua competência com as atuais atribuições do STJ. Apesar dos esforços para erradicar o filtro de acesso ao Supremo Tribunal Constitucional, sendo o principal desses a própria gênese do STJ, instaurou-se a denominada “crise da Justiça”, fazendo-se necessária a criação da repercussão geral.

O presente estudo, assim, propõe uma análise crítica do Recurso Extraordinário, de suas recentes alterações, e de seu novo requisito de admissibilidade, a repercussão geral. Efetivamente, compreendendo-se a conjuntura da criação desse novo requisito de admissibilidade, é possível que melhor se determine o conceito, a finalidade, os limites e os critérios de aplicação do instituto. Revela-se necessário, igualmente, confrontá-lo com a Constituição Federal, para interpretá-lo de acordo com esta.

O objetivo do presente estudo, dessa forma, é inquirir o contexto do surgimento da repercussão geral, sua regulamentação em nível nacional, federal e regional, a *ratio* e a *occasio legis* de sua criação. Com isso, passar-se-á a abordá-la tendo em vista precedentes do Supremo Tribunal Federal e técnicas de interpretação constitucional. A finalidade aqui perquirida, enfim, é obter os limites constitucionais à aplicação do filtro de acesso ao STF. Para isso, deve-se analisar, também, a natureza de tal instituto, e diferenciar seus aspectos formal e material.

A relevância de tal estudo decorre da novidade da implementação do novo requisito de admissibilidade, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e regulamentada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, apenas em 2007, quando passou a vigor plenamente, inclusive com a exigência de preliminar formal. Inobstante isso, o momento é de significativas alterações na sistemática do Recurso Extraordinário, com o sobrestamento de recursos repetitivos e a abstrativização do controle difuso, além da criação da súmula vinculante e crescente importância dos precedentes judiciais – fenômenos tais que ensejam questionamentos acerca do papel dos Poderes, da segurança jurídica e do acesso à justiça.

A pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, abordando, em seu primeiro capítulo, o Recurso Extraordinário. Na primeira parte do capítulo, seu conceito, requisitos de admissibilidade, e regulamentação em cada nível da federação são estudados. Parte-se do nacional, desde a Constituição Federal até o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STF, para posteriormente serem analisados os Regimentos Internos do TRF da 4ª Região e do TJ/RS.

Na segunda parte do primeiro capítulo, abordam-se as alterações na sistemática do Recurso Extraordinário, suas manifestações na jurisprudência, utilizando-se, ainda, da comparação dialética entre diversos nomes da Doutrina nacional, como Pedro Lenza, Gilmar Mendes, Fredie Didier, Rodolfo de Camargo Mancuso, Alexandre de Moraes, Bruno Dantas e Vânia Hack de Almeida. Atenta-se ao retrospecto do Recurso, assim como ao futuro do “direito judicial”, intimamente relacionado com o RExt, tendo em conta a já mencionada abstrativização das decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade.

No segundo capítulo, tem-se como objeto a repercussão geral. Na primeira parte deste capítulo, reitera-se a estrutura aplicada ao Recurso Extraordinário, e são investigados o conceito de “repercussão geral”, sua evolução histórica, sua inspiração na arguição de relevância, a atual sistemática no âmbito da Constituição, do Código de Processo Civil, e nos

Regimentos Internos do STF, do TRF da 4ª Região, e do TJ/RS. Após, elabora-se distinção entre seus aspectos formal e material, procurando-se definir sua natureza, levando em conta tal classificação.

Por fim, na segunda parte do segundo capítulo, trata-se da interpretação constitucional para, enfim, aplicá-la à repercussão geral. Para isso, faz-se referência, primeiramente, à relevância da exegese, e como esta pode auxiliar na compreensão e delimitação do requisito de admissibilidade. Posteriormente, aborda-se a interpretação gramatical, em oposição à racional, conforme classificação elaborada por Ferrara, que engloba, nesta última, os elementos teleológico, sistemático e histórico. Dessa forma, pretende-se elaborar proposta de aplicação da interpretação conforme a Constituição, enquanto técnica de exegese, à repercussão geral.

1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1.1 O Recurso Extraordinário: conceito e regulamentação

1.1.1 Conceito

O Recurso Extraordinário foi introduzido na ordem jurídica brasileira pelo Decreto nº 848, de 1890, e, posteriormente, inserido na Constituição Republicana de 1891, por inspiração no Direito norte-americano. À semelhança do *writ of error*¹, ele possibilitava a revisão de decisões tomadas em instâncias inferiores pela Suprema Corte, desde que exauridas as vias ordinárias.

Atualmente, o RE destina-se, precipuamente, ao controle incidental, ou concreto, de constitucionalidade. Com efeito, assim dispõe o art. 102 da Constituição Federal de 1988:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Volkmer de Castilho², ao tratar do recurso extraordinário e das recentes alterações advindas da Emenda Constitucional nº 45, examina os diversos itens que compõem a tipificação constitucional do recurso. Inicialmente, discorre sobre a **competência para sua**

1MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 1185.

2CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. O recurso extraordinário, a repercussão geral e a súmula vinculante. **Revista de Processo**, v.32, n. 151, p. 99-119, set. 2007.

apreciação. A seguir, refere que a CF, ao prever que o julgamento³ dar-se-á **mediante Recurso Extraordinário**, consigna que a reapreciação da causa depende de provocação da parte interessada, respeitado o princípio da inércia do Poder Judiciário.

Da mesma forma, devem ser preenchidos os requisitos formais para sua interposição, como o prequestionamento da matéria controvertida. O doutrinador também menciona a necessidade de que exista uma **causa**, isto é, deve haver um litígio a ser resolvido, descabendo falar em recurso extraordinário na hipótese de administração judicial de interesses privados ou jurisdição graciosa. A dificuldade, no ponto, situa-se na correta ou incorreta aplicação dos critérios de identificação da lide processual.

Além disso, não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere medida liminar. Isso porque a causa já deve ter sido **decidida** anteriormente, isto é, é necessário que tenha sido objeto de pronunciamento judicial definitivo, advindo de órgão competente, após o devido processo legal, resguardado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. Para o autor, é uma distorção inaceitável da prestação jurisdicional que uma decisão liminar possa chegar aos Tribunais superiores, por vezes antes da citação da parte ré, sem que esta sequer tenha conhecimento do processo. Em suas palavras,

Por tal razão, parece de toda a conveniência a mais cuidadosa observância das regras processuais na condução e manejo dos recursos, em particular do recurso extraordinário, para que não se vulgarize o que é extraordinário nem se aniquile o oportuno acesso às instâncias ordinárias e, então, à instância final para o julgamento da lide - isto é, o julgamento da causa - pelo mérito após o exame das instâncias ordinárias.⁴

A decisão sobre a lide deve ter sido tomada em **única ou última instância**, e não possa ser alterada por ela. Por última instância, entende-se aquela em que se esgotam os meios ordinários de impugnação. Se a decisão dela emanada não contemplar questão constitucional, não será possível a interposição de Recurso Extraordinário; porém, se houver Recurso Especial e do julgamento deste eventual discussão judicial surgir, restará viabilizada a insurgência da parte por meio de Recurso Extraordinário.

³ Volkmer de Castilho afirma se tratar de ato de julgamento, o qual é ato de jurisdição, em que, ao aplicar a lei ou a Constituição ao caso concreto, dirime-se um litígio ou incidente, com todas as características e prerrogativas de um ato próprio do Poder Judiciário. A propósito, segundo Vicente Greco Filho³, a jurisdição é o poder, a função e a atividade de fazer atuar o direito, com imutabilidade e de forma cogente, aplicável a uma lide, por meio de um instrumento, o processo. GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. Pg. 54.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. O recurso extraordinário, a repercussão geral e a súmula vinculante. **Revista de Processo**, v.32, n.151, p.99-119, set. 2007.

Como exemplo de única instância, há a jurisdição de alçada. Nela não é possível interpor recurso ordinário ou especial contra a sentença proferida pelo juiz, apesar de cabível o recurso extraordinário, se presente questão constitucional.

No ponto, veja-se a lição de Vicente Greco Filho:

O art. 102, III, da Constituição não mais exige que a decisão recorrida, para fins de recurso extraordinário, tenha sido proferida por tribunal. Basta que tenha sido a única ou última instância, de modo que caberá o recurso no caso dos embargos infringentes da Lei n. 6.830, de 1980, bem como nas decisões irrecuráveis da Justiça do Trabalho, se presente um dos permissivos constitucionais. Nesse caso, não caberá o recurso especial, mas se admite o recurso extraordinário diretamente ao Supremo Tribunal Federal.⁵

Isso é, não basta que tenha havido decisão de última ou única instância acerca de uma lide e estarem preenchidos requisitos formais. O pronunciamento judicial deve contrariar, em tese, dispositivo da Constituição Federal vigente, e não de constituições anteriores ou normas revogadas. Sobre o tema, assim discorre Volkmer de Castilho:

Daí, aliás, surge interessante problema, pois as decisões recorridas são normalmente examinadas pela lei da época. Tanto que usualmente se diz que a lei do recurso é a lei da sentença e isto seria verdadeiro também aqui não fosse uma peculiaridade própria das Constituições que é o seu poder normativo hegemônico.

Se o art. 102, III, a, da CF/1988 (LGL 1988/3) vigente assenta que o recurso extraordinário caberá tão só de decisão que contrariar esta Constituição as decisões exaradas com contrariedade de Constituição anterior naturalmente não se expõem a recurso extraordinário em aberta exceção ao princípio referido.⁶

Ademais, contrariar significa desatender, conflitar, de modo que incumbe à parte demonstrar a ofensa concreta e direta a uma norma constitucional, segundo a interpretação predominante e em consonância com o sistema constitucional. Assim, é preciso apontar qual é o sentido constitucional a observar e como a decisão dele se afastou a fim de evitar a vulgarização do instituto. Por dispositivo da Constituição, entendem-se não só as normas

⁵GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. Pg. 376.

⁶CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. O recurso extraordinário, a repercussão geral e a súmula vinculante. **Revista de Processo**, v.32, n.151, p.99-119, set. 2007.

contidas em seu corpo permanente como também as que integram o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Convém ressaltar que, para Volkmer de Castilho, quando o art. 102 menciona a *contrariedade* à ordem constitucional, contempla também o desejo de fazer prevalecer a norma declarada inconstitucional pela instância inferior, por entendê-la em *conformidade* com a Constituição. Nesse sentido é o art. 102, ao aludir à **decisão que declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal**.

Convém ressaltar que, para Volkmer de Castilho, quando o art. 102 menciona a *contrariedade* à ordem constitucional, contempla a hipótese em que a parte pretende resguardar/assegurar a aplicação de norma, afastada por suposta colisão com o texto constitucional, por entendê-la em conformidade com este. Esse é o sentido do art. 102 da Constituição, quando alude à decisão que declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, para o que deve ser observada a regra estabelecida no art. 97 da Constituição, sob pena de irregularidade formal.

Se a interposição do RE tiver fundada na alínea *a*, a parte deve demonstrar que a decisão afronta a norma constitucional; se for invocada a alínea *b*, é necessário evidenciar a insubsistência da declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal hostilizada. Conquanto a primeira hipótese, mais abrangente, possa contemplar a segunda, é provável que o recurso não seja conhecido, se a parte pleitear a declaração de inconstitucionalidade com base na alínea *a*.

As alíneas *c* e *d* - "**julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição**" e "**julgar válida lei local em face de lei federal**" - compreendem a declaração de constitucionalidade de lei ou ato de governo local ou sua validade em face de lei federal. Segundo Volkmer de Castilho, a inserção de tais alíneas foi motivada pela preocupação com a preservação do pacto federativo, uma vez que envolvem o conflito entre diferentes níveis de legislação ou atos de governo.

No que pertine à alínea *c*, ao julgar inválida lei ou ato de governo local em face da Constituição, o tribunal de origem deve respeitar o rito do art. 97, não deixando de ser, também, exigido para declaração de inconstitucionalidade dos atos do poder público⁷.

⁷CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. O recurso extraordinário, a repercussão geral e a súmula vinculante. *Revista de Processo*, v.32, n.151, p.99-119, set. 2007.

É importante referir que a hipótese prevista na alínea *d*, originalmente no art. 105, inciso III (competência do Superior Tribunal de Justiça), foi deslocada para o art. 102, inciso III, porque o conflito entre lei local e lei federal implica discussão acerca do exercício de competências constitucionais normativas pelos entes federativos. Como bem salientado por Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco⁸, essa é a única hipótese de cabimento do RE em que não é explícita a violação à Constituição, mas que se justifica tendo em vista que é esta que dispõe sobre a competência normativa dos entes federativos, cuja inobservância constitui afronta a normas constitucionais. Idêntico é o entendimento de Pedro Lenza⁹, que explicita tratar-se de conflito de constitucionalidade, por afronta a regras federativas, em contraste com o confronto de ato de governo local em face de lei federal, que é questão de legalidade e, como tal, competência do STJ.

Segundo Volkmer de Castilho¹⁰, a Constituição restringe o cabimento do Recurso Extraordinário pela alínea *d* aos casos em que pleiteado o reconhecimento de invalidade de lei ou ato de governo local, devendo a declaração de validade, sujeitar-se ao art. 102, III, *a* da Constituição Federal.

A principal mudança entre o sistema adotado em 1891 e o atual é a feição nitidamente constitucional que hoje se confere à jurisdição do STF, em oposição à competência mais ampla que antes possuía. Nos dizeres de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco,

Um dos objetivos da Constituição ao criar o Superior Tribunal de Justiça foi o de conferir feição de Corte Constitucional, semelhante às cortes europeias, ao Supremo Tribunal Federal. Quando era cabível o apelo extremo tanto por violação à Constituição como por desrespeito a leis federais, além de o Supremo ocupar a função de corte revisional, o volume de processos era tão grande que comprometia a eficiência da prestação jurisdicional.

Se, por um lado, a configuração do RE foi alterada no texto expresso de sucessivas constituições, desde a sua origem até a atualidade; por outro, a interpretação que lhe foi conferida ao longo desse tempo aproximou-o do sistema de controle abstrato de constitucional, em verdadeira mutação constitucional.

⁸MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 1185.

⁹LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 728.

¹⁰CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. O recurso extraordinário, a repercussão geral e a súmula vinculante. **Revista de Processo**, v.32, n.151, p.99-119, set. 2007.

1.1.1.1 Requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário

A admissibilidade do Recurso Extraordinário não difere substancialmente do cabimento da própria ação, sendo possível, no entendimento de Bruno Dantas¹¹, traçar paralelo entre as duas situações. A nulidade, em qualquer desses casos, afetará o plano da validade, impedindo que a lide seja conhecida.

São requisitos genéricos **intrínsecos** (associados à decisão recorrida) o cabimento, a legitimação, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer¹². Por outro lado, constituem pressupostos genéricos **extrínsecos** (relacionados à forma de impugnar a decisão gravosa) a tempestividade, a regularidade formal e o preparo¹³.

A análise de tais pressupostos formais, exercida de modo precário pelo tribunal *a quo* e definitivamente pelo tribunal *ad quem*, precede o julgamento e tem por finalidade selecionar os recursos aptos a serem apreciados.

Segundo Bruno Dantas¹⁴, os requisitos de admissibilidade do RE são **questões prévias, preliminares**, sendo de **ordem pública**, isto é, cabe ao tribunal *a quo* e ao *ad quem* examiná-las de ofício, inexistindo preclusão a seu respeito. Não estando regular o recurso, a decisão terá caráter declaratório, já que eventual irregularidade terá ocorrido em momento anterior à sua detecção pelo julgador, que não conhecerá da insurgência.

Segundo o art. 508¹⁵ do CPC, o prazo para a interposição do recurso é de 15 dias, enquanto que o preparo está previsto no art. 511¹⁶ do mesmo diploma legal. Aplica-se,

¹¹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 148.

¹² DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 151.

¹³ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, 151.

¹⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, 150.

¹⁵ Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

¹⁶ Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

também, a disposição do art. 188 do CPC¹⁷, segundo o qual o prazo recursal para a Fazenda Pública e para o Ministério Público deve ser computado em dobro.

Além dos já mencionados requisitos genéricos, há também previsão legal e constitucional de pressupostos específicos, dependendo da forma recursal adotada.

A competência para julgamento e a delimitação da matéria estão disciplinadas na Constituição Federal. Resta ainda mencionar o § 3º¹⁸ do art. 102, segundo o qual somente será analisado o recurso extraordinário em que demonstrada a repercussão geral. Para recusar o recurso por ausência desse requisito, no entanto, deve haver manifestação de dois terços dos membros do STF, isto é, de oito ministros. Segundo o art. 543-A do CPC¹⁹, não será conhecido o RE quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral por decisão irrecorrível do Supremo Tribunal Federal. As particularidades acerca da repercussão geral serão abordadas na segunda parte do presente trabalho.

O rito para o processamento de recursos extraordinários encontra-se previsto no capítulo VI - Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial. Segundo o art. 541²⁰, o recurso extraordinário deve ser interposto em petição distinta, com a exposição do fato e do direito, demonstração do cabimento do recurso e as razões para reforma da decisão recorrida.

Não pode ser apreciado o recurso sem que a parte contrária tenha tido a oportunidade de contra-arrazoar, nos termos do art. 542²¹ do CPC. Quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, o recurso, interposto sob a forma retida, somente é processado se a parte o reiterar, no prazo recursal ou

¹⁷ Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

¹⁸ Art. 102. (...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

¹⁹ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

²⁰ Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: I - a exposição do fato e do direito II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

²¹ Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se lhe vista, para apresentar contrarrazões. § 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. § 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

para as contrarrazões. O prazo para análise de sua admissibilidade pelo órgão judicial é de 15 (quinze) dias, previsto no mesmo dispositivo.

O recurso tem efeito devolutivo, o que, nas palavras de Vicente Greco Filho²², corresponde ao caráter processual de remeter o seu conhecimento ao julgador *ad quem*, efeito comum a todos os recursos. O autor refere que, no entanto, o recurso extraordinário não possui efeito suspensivo. Desse modo, o RE permite que a decisão atacada produza seus efeitos, mas impedem o trânsito em julgado²³.

A norma insculpida no art. 541 prevê a interposição perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, o que será determinado pelo regimento de cada Corte. Já o art. 543-B²⁴ refere ao regimento interno do STF, que deve ditar o procedimento para a análise da repercussão geral em casos de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica lide. O mesmo dispositivo legal prevê o sobrestamento de feitos repetitivos, cabendo ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal.

Do julgamento do precedente paradigma, podem advir três possibilidades: sobrevindo decisão do STF negando a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados são automaticamente considerados não admitidos (art. 543-B, § 2º); sobrevindo decisão provendo o recurso, deve a Turma retratar-se; se, no entanto, sobrevier decisão negando-lhe provimento, isto é, coadunada com o *decisum* atacado, deve a Presidência do Tribunal (havendo delegação, à Vice-Presidência) declarar o recurso prejudicado (art. 543-B, § 3º).

Se não houver retratação da decisão recorrida, dispõe o § 4º do art. 543-B que, admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

²²GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. Pg. 312-4.

²³GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. Pg. 312-4.

²⁴ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Rito semelhante foi previsto no CPC pelo art. 543-C²⁵ para recursos especiais repetitivos, fundados em idêntica questão de direito. Igualmente, o processamento posterior a eventual inadmissão de recursos extraordinários ou especiais, hipótese regida pelo art. 544²⁶ do CPC, prevê o cabimento de um agravo para cada recurso não admitido, juntado nos próprios autos. O endereçamento é feito à Presidência do Tribunal de origem; no entanto, o agravo é processado pelo Tribunal superior, na forma de seu regimento.

1.1.2.1 Regulamentação em nível nacional - Regimento Interno do STF

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê normas acerca do Recurso Extraordinário em seu Capítulo V, a partir do artigo 321²⁷, o qual estabelece como requisito formal de admissibilidade a indicação expressa do permissivo constitucional, i.é., da hipótese constitucional de seu cabimento. Tal regra vem sendo aplicada restritivamente, como se pode ver no seguinte julgado da Primeira Turma:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A admissibilidade de recurso fica jungida ao recolhimento da multa imposta ante o disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo a matéria, porque ligada aos pressupostos de recorribilidade, passível de exame independentemente de provocação da parte interessada. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - FORMALIDADE ESSENCIAL.** A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o recorrente deve indicar, na petição de encaminhamento do extraordinário, o permissivo constitucional que o autoriza. A importância do tema de fundo não é de molde a colocar em plano secundário a disciplina da matéria. (STF, 1ª

²⁵Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...).

²⁶ Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. § 2º Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão. § 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

²⁷ Art. 321. O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos arts. 102, III, a, b, c, e 121, § 3º, da Constituição Federal.

Turma, AI 683.224-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/06/2009, DJe-157 divulg 20/08/2009 public 21/08/2009 - grifei)

No mesmo sentido, a decisão da Segunda Turma:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RE (ART. 321 DO RISTF) E DE PRELIMINAR FORMAL DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 283. 1. Razões do presente recurso que não atacam dois dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do ora agravante, referentes à **falta de indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo extremo (art. 102, inciso e alínea) e à inexistência de repercussão geral do tema relacionado ao requisito de admissibilidade de recurso de competência de corte diversa. Incidência da Súmula STF 283. 2. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, AI 788.995-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01/06/2010, DJe-116 divulg 24/06/2010 public 25/06/2010 - grifei).**

Vale destacar, no ponto, que o STJ, que aplicava idêntica regra, recentemente flexibilizou acertadamente esse requisito meramente formal. Veja-se o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR INATIVO DO EXTINTO JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. TRANSFORMAÇÃO DESTA NO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO. LEI N.º 9.649/98. POSTERIOR INCLUSÃO NO ROL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PLANO DE CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. LEI N.º 9.557/97. DIREITO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O PESSOAL DA ATIVA. 1. **Conquanto, na espécie, esteja ausente a indicação da alínea a do permissivo constitucional como fundamento para o recurso especial, esta circunstância, por si só, não é suficiente para impedir a apreciação do apelo nobre. 2. Aplica-se o princípio da isonomia à hipótese dos autos, porque, sendo oriundos do mesmo órgão da Administração - o Jardim Botânico do Rio de Janeiro - o servidor inativo não pode receber, no que diz respeito ao cálculo e atualização**

de seus proventos, tratamento distinto daquele dispensado ao ativo cujo cargo tenha sido absorvido quando da transformação daquele órgão no Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. 3. Recurso especial provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 200600862409, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010 - grifei).

Também no art. 321, §§ 1º a 3º²⁸, do Regimento Interno do STF, resta consignada a possibilidade de interposição de recurso extraordinário adesivo, sujeito não apenas aos próprios requisitos de admissibilidade, como também aos do recurso da parte contrária. A regra contida no § 4º²⁹, por sua vez, confirma o já determinado pelo CPC, ao estabelecer que o RE não possui efeito suspensivo.

Os artigos 322 a 326 disciplinam os aspectos materiais da repercussão geral, a qual será pormenorizada no momento oportuno. Já o art. 327, *caput*³⁰, além dos requisitos materiais pertinentes ao mesmo tema, prescreve uma regra de caráter formal, qual seja, a obrigatoriedade de existência de uma “preliminar formal e fundamentada de repercussão geral”. Tal imprescindibilidade é motivo de inadmissão de recursos, como se depreende do julgado acima elencado (AI 788995, Relatora Min. Ellen Gracie), e, assim como a necessidade de indicação expressa do permissivo, merece ser alvo de críticas.

Outrossim, merece destaque a norma contida no art. 323, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, que determina que o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá “quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão”.

Em prosseguimento, o art. 328³¹, em sintonia com o já citado art. 543-B do CPC, estabelece que, tratando-se de questão suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, haverá

²⁸ Art. 321. (...) § 1º Se na causa tiverem sido vencidos autor e réu, qualquer deles poderá aderir ao recurso da outra parte nos termos da lei processual civil. § 2º Aplicam-se ao recurso adesivo as normas de admissibilidade, preparo e julgamento do recurso extraordinário, não sendo processado ou conhecido, quando houver desistência do recurso principal, ou for este declarado inadmissível ou deserto. § 3º Se o recurso extraordinário for admitido pelo Tribunal ou pelo Relator do agravo de instrumento, o recorrido poderá interpor recurso adesivo juntamente com a apresentação de suas contrarrazões.

²⁹ Art. 321. (...) § 4º O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

³⁰ Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

³¹ Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica. Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um

comunicação ao órgão de origem, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Observando a regra do CPC, o STF pode solicitar informações ao tribunal *a quo* ou à turma de juizado especial, assim como determinar o sobrestamento dos demais processos com questão idêntica.

Se, no entanto, já tiverem subido diversos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, será selecionado um ou mais representativos da questão e os demais serão devolvidos aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Já o 328-A³² coaduna-se com o art. 543-B do CPC quase que em sua integralidade.

A propósito, são esclarecedoras as informações disponibilizadas no endereço virtual do Supremo Tribunal Federal acerca do procedimento a ser adotado nos tribunais de origem na análise de admissão de recursos extraordinários, *in verbis*:

I) Verifica-se se o RE trata de matéria isolada ou de matéria repetitiva (processos múltiplos).

a) Quanto às matérias isoladas, realiza-se diretamente o juízo de admissibilidade, exigindo-se, além dos demais requisitos, a presença de preliminar de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade.

b) Quanto aos recursos extraordinários múltiplos:

b.1) Selecionam-se em torno de três recursos extraordinários representativos da controvérsia, com preliminar de repercussão geral e que preencham os demais requisitos para sua admissibilidade, os quais deverão ser remetidos ao STF, mantendo-se sobrestados todos os demais, inclusive os que forem interpostos a partir de então (§ 1º do art. 543-B do CPC). Não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade dos recursos que permanecerão sobrestados.

b.2) Os recursos extraordinários múltiplos que forem remetidos ao Supremo Tribunal Federal em desacordo com o art. § 1º do art. 543-B do CPC, ou seja, em número além do necessário para que o Tribunal tenha conhecimento da controvérsia, serão devolvidos aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, nos termos da Portaria 138/2009 da Presidência do STF.

ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

³² Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º. § 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.

b.3) Se a seleção ainda não foi feita para um assunto específico, mas já houve pronunciamento do STF quanto à repercussão geral do assunto em outro recurso, é desnecessária a remessa de recursos representativos da mesma controvérsia, podendo ocorrer o imediato sobrestamento de todos os recursos extraordinários e agravos sobre o tema. A identificação dessa hipótese se dá pela consulta às matérias com repercussão geral reconhecida, no portal do Supremo Tribunal Federal.³³

Por fim, o art. 329³⁴, traduzindo a preocupação do legislador com a publicidade e a utilização de recursos tecnológicos avançados, prevê que a Presidência do STF deve promover ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como constituir e atualizar um banco eletrônico de dados próprio.

Além do referido sistema de informações, pode-se encontrar no endereço digital do STF um guia aos Tribunais de origem, que didaticamente esquematiza os procedimentos do CPC e do Regimento Interno do STF, nos seguintes termos:

- II) Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:
- a) Se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de maio de 2007 (§ 2º do art. 543-B do CPC);
 - b) Se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:
 - b.1) Se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);
 - b.2) Se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC).³⁵

1.1.2.2 Regulamentação em nível regional - normas internas do TRF-4 e do TJ-RS

³³<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>. Acesso em 24.07.2012.

³⁴ Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.

³⁵<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>. Acesso em 24.07.2012.

1.1.2.2.1 Normas internas do TRF-4

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu Regimento Interno, prevê a delegação das atribuições atinentes aos recursos excepcionais do Presidente para o Vice-Presidente. Consoante o disposto no art. 24³⁶, a delegação é ato do Presidente, em comum acordo com o Vice-Presidente, podendo abranger, entre outras, a decisão sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, Recurso Especial, Recurso Ordinário de *Habeas Corpus*, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e respectivos Agravos e incidentes.

O Capítulo 5 - Dos Recursos para os Tribunais Superiores, Seção I - Do Recurso Extraordinário, em seus artigos 292³⁷ e 293, regulamenta o rito do Recurso Extraordinário em consonância com as regras do CPC e do Regimento Interno do STF, com feições mais procedimentais. Nos incisos³⁸ do art. 293, *caput*, são elencados os requisitos formais detalhadamente, quais sejam, preliminar acerca da existência da repercussão geral da questão constitucional, exposição do fato e do direito, demonstração do cabimento do recurso e razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Os dois primeiros parágrafos do art. 293³⁹ abordam os prazos recursais. Segundo os §§ 3º⁴⁰ e 4º⁴¹, admitido o recurso, o feito é remetido imediatamente ao STF, a menos que tenha sido admitido REsp, caso em que a remessa é feita primeiramente ao STJ.

A Lei nº 12.322⁴², alterando dispositivos do CPC, estabelece que o agravo interposto contra decisão que não admite Recurso Extraordinário deve ser retido nos próprios autos. No

³⁶ Art. 24. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais, bem como sucedê-lo, no caso de vaga, na forma do artigo 20. § 1º (...). § 2º. Ao Vice-Presidente cabe, ainda: I - por delegação do Presidente: a) decidir sobre a admissibilidade de recurso extraordinário, recurso especial, recurso ordinário de habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e respectivos agravos, bem como resolver os incidentes suscitados; (...) § 3º. A delegação das atribuições previstas no item I do parágrafo anterior far-se-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Vice-Presidente.

³⁷ Art. 292. Das decisões do Tribunal caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal nos casos previstos no art. 102, III, a, b, c e d da Constituição.

³⁸ Art. 293. O recurso extraordinário será interposto, no prazo de quinze dias, por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, que conterà: I - a demonstração, em preliminar do recurso, da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida; II - a exposição do fato e do direito; III - a demonstração do cabimento do recurso interposto; IV - as razões do pedido de reforma da decisão de que se recorreu.

³⁹ Art. 293 (...) § 1º. Recebida a petição pela Secretaria do Plenário, da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme a hipótese, e encaminhados os autos à Secretaria de Recursos, será intimado o recorrido para se manifestar no prazo de quinze dias em contrarrazões. § 2º. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso em quinze dias.

⁴⁰ Art. 293 (...) § 3º. Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

⁴¹ Art. 293 (...) § 4º. Se forem admitidos, ao mesmo tempo, recursos extraordinário e especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

⁴² Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. § 3º O

entanto, a redação do Regimento Interno do TRF4 é anterior a tal alteração legislativa. Assim, deve-se manter a mesma lógica do § 4º do art. 293 do referido ato normativo na interpretação do § 5º⁴³: sendo negado o seguimento ao RE e interpostos agravos contra ambas as decisões, o primeiro a apreciar a insurgência será o STJ.

Da mesma forma, pode-se dizer que o § 6º⁴⁴, que previa a juntada de cópia da decisão de provimento do agravo ou do REsp no instrumento do agravo em RE, perdeu a razão de ser, porque, desde a Lei nº 12.322/10, os agravos contra negativa de seguimento de recursos excepcionais permanecem nos próprios autos da ação original, tornando inócua a necessidade de cópia da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Os §§ 7º⁴⁵, 8º⁴⁶ e 9º⁴⁷ igualmente regulamentam o rito do extinto agravo de instrumento na inadmissão de pleitos aos tribunais superiores. A lógica, no entanto, mantém-se: se era previsto o aguardo da decisão do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça, antes de enviar os autos principais ao STF (com cópia da decisão do STJ, à semelhança do disposto no

agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei no 11.672, de 8 de maio de 2008. § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; II - conhecer do agravo para: a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso; b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 557. Art. 736. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

⁴³ Art. 293 (...) § 5º. Se não forem admitidos ambos os recursos e a parte agravar das decisões indeferitórias, o agravo relativo ao recurso especial será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, e o referente ao recurso extraordinário aguardará oportuno envio ao Supremo Tribunal Federal.

⁴⁴ Art. 293 (...) § 6º. Devolvido o agravo no recurso especial com a decisão definitiva de seu provimento ou do recurso especial, o instrumento de agravo ao recurso extraordinário será remetido ao Supremo Tribunal Federal com cópia da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

⁴⁵ Art. 293 (...) § 7º. Se for admitido somente o recurso especial, os autos principais aguardarão o transcurso de prazo para interposição do agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal, encaminhando-se, após, os autos principais ao Superior Tribunal de Justiça.

⁴⁶ Art. 293 (...) § 8º. Se for admitido somente o recurso extraordinário, com interposição do agravo da decisão que indeferiu o recurso especial, o instrumento de agravo será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, aguardando o recurso extraordinário oportuno envio ao Supremo Tribunal Federal.

⁴⁷ Art. 293 (...) § 9º. Devolvido o agravo de instrumento no recurso especial, com decisão definitiva de seu indeferimento ou após ser definitivamente julgado o recurso especial, o recurso extraordinário será remetido ao Supremo Tribunal Federal com cópia da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º), hoje, considerando que os agravos permanecem nos autos, aplica-se a regra genérica de primeiro buscar-se pronunciamento do STJ e, em seguida, do STF⁴⁸.

Por fim, o § 10º⁴⁹ repete as disposições do art. 542, § 3º, do CPC, no sentido de que a parte deve reiterar o Recurso Extraordinário contra decisão interlocutória.

Ainda no âmbito do TRF da 4ª Região, mister atentar para a recente Resolução nº 98⁵⁰, de 23 de novembro de 2010, motivada pela “*real intenção do legislador ao instituir as sistemáticas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao julgamento das demandas representativas de controvérsias*”, assim como pela “*possibilidade de conferir interpretação extensiva ao artigo 543, letras B e C, do Diploma Processual Civil*”, levando em conta, ainda, que o projeto do novo Código de Processo Civil, confere a “*possibilidade de serem suspensos os feitos, inclusive, no primeiro grau de jurisdição*”. Tem por objetivo “*uniformizar os procedimentos das Secretarias do Tribunal quanto ao processamento dos feitos passíveis de suspensão/sobrestamento em momento anterior à interposição de recursos excepcionais direcionados às Cortes Superiores*” e observar “*os princípios da ampla defesa, contraditório, economia, utilidade, efetividade das decisões, prestação jurisdicional, razoável duração e devido processo legal*”.

Em seus seis artigos, foram dispostas normas acerca do sobrestamento dos feitos físicos ou eletrônicos nas Secretarias das Turmas ou das Seções, onde ficam para fins estatísticos, saindo do acervo do gabinete. Trata-se de medida salutar, porque desobstrui fluxo desnecessário de recursos, auxiliando a refletir os reais números da Justiça.

Para tornar possível o sobrestamento antes do julgamento do processo pelas Turmas, foi determinado que o setor específico de jurisprudência da Vice-Presidência fique encarregado de prestar informações às Secretarias e aos Gabinetes quanto à afetação, ao pronunciamento da repercussão geral e ao trânsito em julgado dos recursos representativos de controvérsia.

Comunicado o trânsito em julgado do acórdão do paradigma no Supremo Tribunal Federal, é levantado o sobrestamento, prosseguindo a tramitação do respectivo feito, podendo o relator, se for o caso, decidir monocraticamente, nos termos do artigo 557 do CPC.

⁴⁸ Segundo regra d do art. 293, admitido o recurso, o feito é remetido imediatamente ao STF, a menos que tenha sido admitido REsp, caso em que a remessa é feita primeiramente ao STJ. Se for negado seguimento a ambos e a parte entrar com agravos, o primeiro deve ser o STJ.

⁴⁹ Art. 293 (...) § 10. O recurso extraordinário, quando interposto de decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou em contrarrazões.

⁵⁰ Vide anexos.

Como se vê, a Justiça Federal da 4ª Região vem concretizando avanços em busca da economia e celeridade processuais, seja pelo sistema E-Proc, seja pelas medidas de sobrestamento de recursos repetitivos, mormente quando se atenta ao fato de que a competência federal, por si só, desde os processos previdenciários passando pelos de natureza tributária, até os administrativos contra a União e suas empresas públicas, reflete em suas causas acentuada maioria de pleitos repetitivos.⁵¹

1.1.2.2 Normas internas do TJ-RS

O TJRS, assim como o TRF4, delegou às Vice-Presidências as atribuições atinentes ao juízo de admissibilidade de recursos aos tribunais superiores, de acordo com as respectivas competências: a Primeira relacionada à Seção Cível de Direito Público, a Segunda, à Seção Criminal e a Terceira, à Seção Cível de Direito Privado.

Dispõe o art. 13 do Regimento Interno do TJ/RS⁵² que o 1º Vice-Presidente, além de substituir o Presidente nas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, decide sobre a admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial em matéria de Direito Público e seus incidentes.

O art. 14 confere ao 2º Vice-Presidente a atribuição de substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe nos casos de vaga, e prevê semelhante regra de competência de Recursos Extraordinários e Especiais em matéria criminal.

Por sua vez, segundo o art. 15, compete ao 3º Vice-Presidente, além de substituir o 2º Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, dentre outras atribuições, decidir sobre a admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial relativos à matéria cível de Direito Privado e seus incidentes.

Recentemente, a 1ª Vice-Presidência, em atenção à nova sistemática dos recursos repetitivos, editou o Ato nº 02/2011⁵³, dispondo sobre os feitos referentes a planos de poupança até o julgamento tanto dos Recursos Extraordinários quanto dos Especiais eleitos

⁵¹ A respeito da postura recursal da Fazenda e seus reflexos nas Cortes Superiores, vide DANTAS, Bruno. Súmula vinculante: o STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimidade democrática. In **Revista de informação legislativa**, v.45, nº 179, p. 179-190, jul./set. de 2008. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176543>. Acesso em 15.09.2012.

⁵² Vide anexos.

⁵³ Vide anexos.

como paradigmas. Foi determinado não o mero sobrestamento, mas a suspensão da própria distribuição dos processos naquela instância, exceto aqueles em fase de execução definitiva e as transações. As apelações, assim, aguardam em local próprio, apartados do arquivo inativo. Para isso, foi levada em conta a decisão do Ministro Dias Tofoli no sentido da não aplicação do sobrestamento aos processos em fase de execução definitiva e àqueles em que tiver ocorrido ou vier a ocorrer transação.

Na exposição de motivos do ato, foram elencados, os paradigmas pendentes de julgamento pelo STF e pelo STJ, o expressivo número de ações em curso, com repercussão alarmante para a Administração do Tribunal de Justiça, e o fato de que, com o julgamento do tema pelos Tribunais Superiores, poderá surgir a necessidade de reapreciação dos feitos pelos órgãos julgadores, ensejando desnecessário retrabalho.

Não há como negar que, assim como a Resolução nº 98 do TRF4, atentou-se à preocupação estatística do Tribunal, algo que restou consignado nas motivações do ato, em que se afirmou “*que a suspensão do julgamento das apelações acelera o tempo do julgamento dos demais recursos, reduzindo-se o acervo total, sem prejuízo dos jurisdicionados*”.

1.2. As alterações na sistemática do Recurso Extraordinário

1.2.1 Manifestações do fenômeno da transformação do Recurso Extraordinário

Segundo Gilmar Mendes, os sistemas constitucionais brasileiros historicamente deram preferência ao controle difuso de constitucionalidade, em oposição ao concentrado⁵⁴, postura alterada radicalmente pela Constituição Federal de 1988. Enquanto que, nas Constituições de 1967 e 1969, a legitimidade ativa para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade era exclusiva do Procurador-Geral da República, limitando em demasia o alcance de tal instrumento, ampliou-se o acesso ao controle concentrado no art. 103 da atual Constituição.

Assim, inconscientemente, o constituinte favoreceu essa forma de acesso ao Supremo em detrimento do controle difuso, ainda que a intenção fosse somente “*reforçar o controle*

⁵⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade : um caso clássico de mutação constitucional. In **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. de 2004. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/953>. Acesso em 20.08.2012.

abstrato de normas no ordenamento jurídico brasileiro como peculiar instrumento de correção do sistema geral incidente”⁵⁵.

Em contrapartida, para que se pudesse estender os efeitos de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de RE, ainda era necessário, segundo texto expresso da Constituição Federal⁵⁶, que o Senado Federal editasse resolução⁵⁷ suspendendo, no todo ou em parte, a execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional. Com efeito, o Presidente do Tribunal oficiava comunicando a decisão do STF ao Senado. O Procurador-Geral, por sua vez, tinha a prerrogativa de representar ao Senado, requerendo a edição da resolução, que era de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania⁵⁸. Alexandre de Moraes confirma tratava-se de ato normativo com caráter discricionário, eis que tanto o Supremo quanto o Senado se manifestaram nesse sentido.

Segundo Gilmar Mendes, ao invés de fortalecer a teoria da nulidade da lei inconstitucional, a norma do art. 52, X, da CF, enfraquecia-a sobremaneira, já que “*a não-aplicação geral da lei depende exclusivamente da vontade de um órgão eminentemente político e não dos órgãos judiciais incumbidos da aplicação cotidiana do direito*”.⁵⁹

Entretanto, com o advento da EC nº 45 e a superação de diversos paradigmas que antes diferenciavam o controle abstrato de constitucionalidade do concreto, e o difuso do concentrado⁶⁰, pode-se dizer que hoje se opera verdadeira mutação constitucional, o que traz consequências à eficácia da decisão do STF proferida em Recurso Extraordinário.

Vânia Hack de Almeida refere que:

⁵⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade : um caso clássico de mutação constitucional. In **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. de 2004. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/953>. Acesso em 20.08.2012.

⁵⁶ Art. 52, X: Compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

⁵⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 639.

⁵⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 639.

⁵⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade : um caso clássico de mutação constitucional. In **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. de 2004. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/953>. Acesso em 20.08.2012.

⁶⁰ Didier diferencia controle difuso de concreto. O controle difuso pode ser feito por qualquer órgão jurisdicional, contrapondo-se ao concentrado. Já o controle concreto é feito à luz das peculiaridades do caso, ao contrário do controle abstrato, que é feito *a priori*. Normalmente o controle abstrato é feito de forma concentrada pelo STF, como na ADIn, ADC e ADPF, e o controle concreto, em que a constitucionalidade ou não de determinada norma é incidental ao feito, é geralmente difuso. DIDIER JUNIOR, Fredie. Transformações do recurso extraordinário. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, pg. 982-3.

A denominação abstrativização ou objetivação do controle difuso de constitucionalidade demonstra a mutação que vem sofrendo o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, principalmente o modelo difuso ou concreto, que se afasta da concepção (efeitos apenas entre as partes) para receber efeitos antes admitidos apenas em sede de controle concentrado (eficácia contra todos).⁶¹

Houve, assim, na opinião da Juíza Federal, em consonância com os demais autores mencionados, uma profunda alteração no sistema de controle difuso de constitucionalidade, por meio de recurso extraordinário, pois se atribuiu às suas decisões força para vincular os demais órgãos jurisdicionais.⁶²

Para as origens de tal transformação, deve-se regressar mais no tempo, já que a Constituição Federal de 1988 retirou a predominância histórica do controle difuso de constitucionalidade, no Brasil, para fortalecer o concentrado, demonstrando a crescente força das decisões tomadas por um Tribunal que vem adquirindo feições de Corte Constitucional. Sobre o tema, assim se manifestou Gilmar Mendes:

Assim, se se cogitava, no período anterior a 1988, de um modelo misto de controle de constitucionalidade, é certo que o forte acento residia, ainda, no amplo e dominante sistema difuso de controle. O controle direto continuava a ser algo acidental e episódico dentro do sistema difuso.

A Constituição de 1988 alterou, de maneira radical, essa situação, conferindo ênfase não mais ao sistema difuso ou incidental, mas ao modelo concentrado, uma vez que as questões constitucionais passaram a ser veiculadas, fundamentalmente, mediante ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.⁶³

Fredie Didier⁶⁴ refere que o RE torna-se gradativamente mecanismo processual de controle abstrato de constitucionalidade, não obstante seja figura processual típica do concreto. Tal fenômeno, que vem ocorrendo ao longo dos anos, restou evidenciado pelas

⁶¹ ALMEIDA, Vânia Hack de. **Controle de Constitucionalidade** – 3ª Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. Pg. 80.

⁶² ALMEIDA, Vânia Hack de. **Controle de Constitucionalidade** – 3ª Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. Pg. 80.

⁶³ MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade : um caso clássico de mutação constitucional. In **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. de 2004. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/953>. Acesso em 20.08.2012.

⁶⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. Transformações do recurso extraordinário. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006. pg. 982.

mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, com a criação da súmula vinculante e do requisito da repercussão geral para a apreciação da lide⁶⁵.

Lenza, por sua vez, afirma que vem se consolidando a aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes da decisão (*ratio decidendi*) ao Recurso Extraordinário⁶⁶. Assim, o RE, embora instrumento de controle difuso de constitucionalidade, mais próximo ao concentrado, tem servido, também, ao controle abstrato, na medida em que o caso concreto é utilizado pelo órgão julgador em casos diversos, seja através da súmula vinculante, verdadeira norma advinda do Judiciário, ou da repercussão geral, com seus efeitos estendidos a todas as lides sobre tema semelhante, até as decisões proferidas em controle abstrato ou concreto.⁶⁷ Pedro Lenza afirma que a transcendência dos motivos determinantes em caráter difuso e com efeitos *erga omnes* autoriza, inclusive, a interposição de reclamação, quando descumprida tese constitucional abordada em sede prejudicial.

No mesmo sentido é a doutrina de Fredie Didier: se a reclamação passou a ser cabível expressamente também em caso de desrespeito a súmula vinculante do STF, não se pode descartar a possibilidade de interpretação extensiva, para a admitir em caso de descumprimento de qualquer pronunciamento em controle difuso de constitucionalidade, independentemente da existência de súmula⁶⁸. Com isso, tornar-se-á instrumento idôneo para evitar decisões contraditórias e acelerar o julgamento das lides.

O fenômeno da expansão do Recurso Extraordinário, conforme Gilmar Mendes, vem esvaziando a previsão constitucional de resolução do Senado Federal, para que a eficácia da

⁶⁵ A propósito, quanto ao requisito da repercussão geral, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco referem ao julgamento da AI-QO 664.567, da relatoria de Gilmar Mendes, no qual foi estabelecida a exigência somente contra acórdãos publicados a partir de 03.05.2007, data da Emenda Regimental nº 21 do RISTF, a qual regulamentou o novo instituto. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 1188.

⁶⁶ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 278.

⁶⁷ É o que ocorre no caso dos artigos 97 da Constituição e 480-2 do CPC, em que, ocorrido o incidente processual, a inconstitucionalidade é aferida em abstrato, não sendo necessário se o tribunal já se pronunciou a respeito e cabendo a presença de *amicus curiae*. DIDIER JUNIOR, Fredie. Transformações do recurso extraordinário. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, pg. 983. Também LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 279.

⁶⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Transformações do recurso extraordinário. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal torne-se *erga omnes*.⁶⁹ Segue o autor:

É possível, sem qualquer exagero, falar-se aqui de uma autêntica mutação constitucional em razão da completa reformulação do sistema jurídico e, por conseguinte, da nova compreensão que se conferiu à regra do art. 52, X, da Constituição de 1988. Valendo-nos dos subsídios da doutrina constitucional a propósito da mutação constitucional, poder-se-ia cogitar aqui de uma autêntica reforma da Constituição sem expressa modificação do texto (...).

Com efeito, afirma Lenza que Gilmar Mendes, exercendo a atividade jurisdicional, “sepultou” em definitivo a regra do art. 52, X, da Constituição, aproximando o controle difuso do concentrado - entendimento que ainda depende de manifestação dos demais ministros do STF, mas que representa importante passo para consagrar a teoria da transcendência da *ratio decidendi*.⁷⁰ Lenza entende que, mesmo sendo necessário pronunciamento do Senado Federal para suspender a execução, *no todo ou em parte*, de lei declarada inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, não cabe a ele deliberar sobre a extensão dos efeitos concedidos. Isto é, será parcial a suspensão somente se assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, e nos limites de sua decisão.

Tal interpretação conforme o entendimento de Gilmar Mendes, no sentido de que enfraquece a teoria da nulidade advinda da inconstitucionalidade, tese plenamente jurídica, submeter sua eficácia a um órgão eminentemente político, que não aplica o Direito como função primordial, diversamente dos Tribunais.⁷¹

Pedro Lenza cogita tratar-se de verdadeira reforma constitucional sem expressa modificação do texto, levando em conta os princípios da força normativa da Constituição, da supremacia constitucional e sua aplicação uniforme a todos os destinatários, o papel do STF

⁶⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade : um caso clássico de mutação constitucional. In **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. de 2004. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/953>. Acesso em 20.08.2012.

⁷⁰ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 281.

⁷¹ MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade : um caso clássico de mutação constitucional. In **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. de 2004. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/953>. Acesso em 20.08.2012.

de guarda da Constituição e seu intérprete máximo e a dimensão política das decisões do STF.⁷²

Como manifestação desse fenômeno, Didier cita o RE no âmbito dos Juizados Especiais⁷³, em que interessados na discussão da tese podem intervir, por força dos artigos 14, §§ 4º a 9º, da Lei 10.259/2001 e § 5º do RISTF. Além da participação de terceiros no julgamento para discussão da tese, foi determinado que o julgamento do STF vincula todas as Turmas Recursais, além de ser possível sobrestar os feitos que versem sobre causas semelhantes até que o recurso seja julgado, à semelhança do que ocorre na Justiça Comum. Elenca também a súmula vinculante, consagrada pelo recente artigo 103-A.

Seguindo a linha dos exemplos acima, evidencia a transformação do instituto do RE o pronunciamento da Min. Ellen Gracie Northfleet dispensando o prequestionamento para adequar a decisão conferida à lide ao entendimento esposado pelo STF em outro Recurso Extraordinário.⁷⁴ Da mesma forma, no RE 298.694, aquela Corte reconheceu a possibilidade de análise do mérito do RE, por fundamento diverso do acórdão atacado:

I. Recurso extraordinário: letra a: possibilidade de confirmação da decisão recorrida por fundamento constitucional diverso daquele em que se alicerçou o acórdão recorrido e em cuja inaplicabilidade ao caso se baseia o recurso extraordinário: manutenção, lastreada na garantia da irredutibilidade de vencimentos, da conclusão do acórdão recorrido, não obstante fundamentado este na violação do direito adquirido. II. Recurso extraordinário: letra a: **alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, a, se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre o juízo de admissibilidade do RE, a - para o qual é suficiente que o recorrente**

⁷²LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 280.

⁷³DIDIER JUNIOR, Fredie. Transformações do recurso extraordinário. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pg. 984.

⁷⁴(...) Decisão agravada que apontou a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário, porquanto a Corte *a quo* tão-somente aplicou a orientação firmada pelo seu Órgão Especial na ação direta de inconstitucionalidade em que se impugnava o art. 7º da Lei 7.428/94 do Município de Porto Alegre - cujo acórdão não consta do traslado do presente agravo de instrumento -, sem fazer referência aos fundamentos utilizados para chegar à declaração de constitucionalidade da referida norma municipal. 2. Tal circunstância não constitui óbice ao conhecimento e provimento do recurso extraordinário, pois, para tanto, basta a simples declaração de constitucionalidade pelo Tribunal *a quo* da norma municipal em discussão, mesmo que desacompanhada do aresto que julgou o leading case. 3. O RE 251.238 foi provido para se julgar procedente ação direta de inconstitucionalidade da competência originária do Tribunal de Justiça estadual, processo que, como se sabe, tem caráter objetivo, abstrato e efeitos erga omnes. Esta decisão, por força do art. 101 do RISTF, deve ser imediatamente aplicada aos casos análogos submetidos à Turma ou ao Plenário. Nesse sentido, o RE 323.526, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 4. Agravo regimental provido. (AI 375011 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00043 EMENT VOL-02170-02 PP-00362)

alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados - e o juízo de mérito, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal a quo e o recurso extraordinário. III. Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. IV. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova. (STF, Tribunal Pleno, RE 298694, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 06/08/2003, public. 23-04-2004 - grifei)

Quebrou-se, com isso, a antiga praxe de somente conhecer do recurso caso se pretendesse provê-lo.⁷⁵

Os precedentes do STF adquiriram maior força, como no caso do reexame necessário que passou a ser dispensado, se a sentença se baseou em entendimento do Pleno do STF, sumulado ou não⁷⁶. Além disso, a reclamação para garantir obediência a decisões, em caráter definitivo ou liminar, proferidas em ADIn ou ADC, é também cabível quando houver descumprimento a súmula vinculante, inovação introduzida pela EC nº 45 no ordenamento constitucional.

O STF, no julgamento do RE 197.917, apreciou matéria atinente ao número máximo de vereadores por município, tendo o TSE conferido a essa decisão, proferida em controle difuso, eficácia *erga omnes* mediante resolução. Tal ato normativo foi alvo de duas ADIns rejeitadas, sob o argumento de que a Resolução expandiu o decidido pelo “guardião da Constituição”, respeitando, assim, o princípio da força normativa da Constituição.

⁷⁵*Ad exemplum*: Recurso extraordinário. Entidade fechada de previdência social. Imunidade tributária. - Há pouco, em 08.11.2001, o Pleno desta Corte, ao concluir o julgamento do RE 202.700, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, decidiu que, em face da atual Constituição, não se pode confundir instituição assistencial com entidade fechada de previdência privada, de gênese contratual e que só confere benefícios aos seus filiados desde que eles recolham as contribuições pactuadas, pois entidade assim constituída não possui o caráter de universalidade que tem a assistência social oficial, daí se extraindo que os serviços por ela realizados não podem ser entendidos como sendo de assistência social em sentido estrito, em cooperação com o Poder Público; e, em assim sendo, a entidade fechada de previdência privada com tais características não goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Carta Magna. **Recurso extraordinário não conhecido.** (STF, Primeira Turma, RE 242171, Relator: Min. Moreira Alves, julgado em 18/12/2001 - grifei).

FINSOCIAL. - Este Tribunal, ao julgar o RE 150.764, embora tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88 (e, em consequência, a dos artigos 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90), não considerou, por isso mesmo, que a referida Lei 7.689/88 houvesse revogado o Decreto-Lei n. 1.940/82, que, por força do artigo 56 do ADCT, continuou em vigor até vir a ser revogado pela Lei Complementar n. 70/91. **Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.** (STF, Primeira Turma, RE 299296, Relator Min. Moreira Alves, julgado em 18/12/2001 - grifei).

⁷⁶ Art. 475, § 3º, do CPC.

Ademais, foi admitida a sustentação oral de *amici curiae* em julgamento de recurso extraordinário, tendo em vista a objetivação do processo constitucional também em sede de controle incidental.⁷⁷ Nos dizeres de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, essa proposta acabou por ser incorporada ao texto da Lei nº 9.868/99, que prevê a participação do Ministério Público, das pessoas jurídicas responsáveis pela edição do ato e dos titulares do direito de propositura de ADIn no incidente de inconstitucionalidade.⁷⁸

Também em controle difuso, no julgamento do HC 82.959, considerando inconstitucional um dispositivo legal⁷⁹, o Min. Gilmar Mendes aplicou o art. 27 da Lei nº 9.868/99 para conferir eficácia *ex nunc* à decisão. Em sendo a modulação dos efeitos do provimento judicial instrumento típico do controle concentrado, previsto expressamente em lei, inovou o STF ao estendê-la ao incidental.

1.2.2 Causas e consequências da transformação do RE

1.2.2.1 Panorama histórico: retrospecto

Ao abordar sobre o sistema recursal brasileiro, Mancuso⁸⁰ inicia reportando-se às origens históricas da separação dos poderes em França - que, à época, conferia notória proeminência ao Legislativo, seguido pelo Executivo, encarando o Judiciário com certa desconfiança e desprestígio, o que motivava a não permissão ao juiz para interpretar as normas legais, apenas aplicá-las em sua literalidade -, traçando, na sequência, um paralelo entre o sistema da *civil law* e o sistema da *common law*:

Sob a perspectiva espacial, a função judicial também não se tem revelado una em seu conceito e atuação, bastando considerar que, nos países da família *common law*, o parâmetro é dado pelo precedente judiciário (sobretudo os *leading and binding precedents*), sob o princípio *stare decisis et non quieta movere*; ao passo que nos países da família romano-

⁷⁷ RE 416827, RE 415454.

⁷⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 1179.

⁷⁹ HC 82959/SP.

⁸⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação: STF e STJ : inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, pg. 1068.

germânica, de tradição codicista, como o Brasil, o primado repousa (*por enquanto...*) na norma legal, fonte ou forma primária de expressão do direito (CF, art. 5º, *caput* e inc. II).⁸¹

Um breve retrospecto sobre o ordenamento jurídico pátrio revela que institutos recentemente incorporados - como a súmula vinculante - não constituem uma novidade no Direito brasileiro, mas um retorno e releitura de antigas figuras.

Com efeito, Pedro Lenza aborda as origens da súmula vinculante desde o Brasil Colônia, referindo que em 1521 as Ordenações Manuelinas instituíram os assentos, os quais foram aperfeiçoados pelas Ordenações Filipinas (assentos da Casa de Suplicação), adquirindo força vinculante.⁸² Estes foram excluídos pela Lei da Boa Razão, de 1769, somente retornando em 1808, quando da instituição da Casa de Suplicação do Brasil, mediante o Alvará Régio do Príncipe Regente D. João.⁸³

Em 1828 foi criado o Supremo Tribunal de Justiça pela Lei nº 18, assim como um “interessante procedimento para a uniformização da legislação”, no entendimento de Lenza⁸⁴, insculpido no seu art. 19:

O Tribunal Supremo de Justiça enviará todos os anos ao Governo uma relação das causas, que foram revistas, indicando os pontos sobre que a experiência tiver mostrado vício, ineficiência da legislação, as suas lacunas e incoerências, para o Governo propor ao Corpo Legislativo, a fim de se tomar a solução que for conveniente.⁸⁵

Nos dizeres de Alexandre de Moraes, por meio do Decreto nº 2.142/1876, durante o Brasil Império, foi conferida ao Supremo Tribunal de Justiça a possibilidade de editar “assentos com força de lei”, em relação à “inteligência de leis civis, comerciais e criminais, quando na execução delas ocorrerem dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes do

⁸¹MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação: STF e STJ : inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

⁸²LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 801.

⁸³LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 801.

⁸⁴LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 801.

⁸⁵LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 801.

mesmo tribunal, das Relações e dos Juízes”.⁸⁶ Lenza refere que Constituição da República, de 1891, extinguiu definitivamente a prática dos assentos. Segundo Alexandre de Moraes, até o advento da República, a prerrogativa prevista no Decreto nº 2.142/1876 jamais foi utilizada.⁸⁷

Após previsões esparsas no CPC/39 e na redação original da CLT, mencionando prejudgados⁸⁸, instituiu-se, em 1963, a Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, e naquele mesmo ano foram aprovados os primeiros 370 enunciados⁸⁹.

No ponto, insta ressaltar que a súmula, primeiramente criada em 1963, não possuía efeito vinculante, mas se prestava a desencorajar protelações desnecessárias, atuando como método preventivo e conferindo segurança e previsibilidade ao sistema.

Ainda no retrospecto do sistema recursal brasileiro, acabou por se estabelecer a crise da Justiça, eis que os tribunais superiores encontravam-se sobrecarregados com dezenas de milhares de causas repetitivas, no tocante às quais deveriam uniformizar o entendimento de todos as cortes do país. Pedro Lenza cita o exemplo do TJ de São Paulo, em que uma causa poderia aguardar distribuição por cinco anos na segunda instância, mesmo que a sentença tivesse aplicado tese pacificada pelo STF.⁹⁰

⁸⁶ Art. 2º Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução dellas occorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes do mesmo Tribunal, das Relações e dos Juizes de primeira instancia, nas causas de sua alçada. Paragrapho unico. Para ter lugar a providencia indicada é indispensavel: 1º Que os julgamentos tenham sido proferidos em processos que estejam findos, depois de esgotados os recursos ordinarios facultados por lei. 2º Que a divergencia dos julgamentos tenha por objecto o direito em these ou a disposição da lei, e não a variedade da applicação proveniente da variedade dos factos.

⁸⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 505.

⁸⁸ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 801.

⁸⁹ A propósito, mister diferenciar súmula de enunciado. Somente há uma súmula do Supremo Tribunal Federal, a qual contém diversos enunciados, conforme resalta Didier. Outros tribunais seguiram esse exemplo, e cada um conta com a sua própria súmula, que, em todos os casos, permanece sendo a denominação do conjunto, não de cada enunciado. Assim, cita-se a súmula segundo o número do enunciado, o que fez com que, na prática, fosse utilizado o termo súmula quando se refere, na verdade, ao enunciado. Didier afirma que descabe falar em súmulas de um mesmo tribunal, já que por definição a súmula é única. No entanto, como fez o autor em seu trabalho, aqui se utilizará o termo “súmulas”, *brevitatis causae*. Aliás, o equívoco restou oficializado na própria redação do novo artigo 103-A, introduzido pela EC nº 05/2004. DIDIER JUNIOR, Fredie. Transformações do recurso extraordinário. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. pg. 982.

⁹⁰ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 798.

Nos dizeres de Bruno Dantas⁹¹, foi a Emenda Constitucional nº 45 que evoluiu do discurso retórico para o implemento de medidas práticas que podem racionalizar efetivamente a interposição de recursos.⁹²

Conforme Alexandre de Moraes, o art. 103-A não instituiu o *stare decisis*⁹³ no ordenamento brasileiro, tampouco instituiu o *Common Law* ao invés do *Civil Law*. No entanto, Pedro Lenza atenta para a influência desta técnica do Direito anglo-saxão para a criação da súmula vinculante⁹⁴, sendo inegável a importância que passou a ser atribuída aos precedentes judiciais oriundos de recursos extraordinários.

Não obstante a forte influência do sistema dos países anglo-saxões, o autor⁹⁵ ressalta que as Constituições da Alemanha e da Áustria também conferem efeito vinculante a seus precedentes, e o Direito Português, em sua Constituição de 1976, usa a expressão “força obrigatória geral” para conferir vinculação geral e força de lei às decisões de seu Tribunal Constitucional.

Com a criação do STJ, em 1988, foi-lhe conferida a possibilidade de editar súmula, ainda sem caráter *erga omnes*, como já ocorria no STF.

Ainda de acordo com o ilustre doutrinador⁹⁶, essa é a denominada **súmula persuasiva**, sem vinculação, ilustrando o entendimento pacificado do tribunal sobre a matéria, com impacto meramente processual e indicativo. A **súmula vinculante** é a segunda na ordem cronológica, eis que foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro em 2004, na chamada Reforma do Judiciário promovida pela EC 45/2004, cabível somente em determinadas decisões do Supremo Tribunal Federal, com a necessidade de maioria qualificada.

⁹¹ DANTAS, Bruno. Súmula vinculante: o STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimidade democrática. *In Revista de informação legislativa*, v.45, nº 179, p. 179-190, jul./set. de 2008. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176543>. Acesso em 15.09.2012.

⁹² Bruno Dantas acredita que somente há uma interpretação correta para uma norma em um mesmo período histórico e em idêntica situação fática.

⁹³ *Stare decisis et quæta non movere*, i.é., mantenha-se a decisão e não se perturbe o que foi decidido. Sobre o tema, vide LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 799, MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação: STF e STJ : inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, e MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 506.

⁹⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 799.

⁹⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 800.

⁹⁶ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 804.

O objetivo por trás do surgimento da súmula vinculante é o de uniformização da jurisprudência, de modo a salvaguardar a segurança jurídica e o princípio da igualdade, reforçando a ideia de que deve haver somente uma interpretação jurídica para cada texto legal ou constitucional, de forma a evitar desigualdades arbitrárias.⁹⁷

A terceira é, segundo Pedro Lenza⁹⁸, a **súmula impeditiva de recursos**, instituída pela Lei nº 11.276/2006, a qual impede a apreciação na segunda instância de apelação para reformar sentença que se encontra em conformidade com súmula do STJ ou STF, nos termos do art. 518, § 1º, do CPC.

A quarta espécie de súmula elencada pelo autor⁹⁹, e a mais recente, é a **súmula de repercussão geral**, criada pela Lei nº 11.418/2006, que, regulamentando o art. 102, § 3º, da CF, acrescentou o art. 443-A¹⁰⁰ do CPC, em cujo § 7º estabeleceu que “*a Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão*”.

Conforme o próprio autor refere, esta última espécie não deixa de ser uma súmula impeditiva de recursos, residindo a diferença no recurso a que se destina, o RE. Assim, poder-se-ia propor a seguinte classificação: súmula persuasiva, súmula vinculante e súmula impeditiva de recursos *lato sensu*, a qual se desdobra em impeditiva de recursos *stricto sensu* (quando se trata de recurso para a segunda instância) e impeditiva de recursos de repercussão geral (voltada especificamente aos recursos extraordinários em que reconhecida a ausência de repercussão geral).

1.2.2.2 Futuro do “direito judicial”: liberdades e limitações

O Constituinte de 1988, prevendo a necessidade de uniformização de jurisprudência, conferiu esse poder/dever ao STF e ao então criado STJ. Estabeleceu que, por meio de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal deveria realizar tal tarefa com relação à

⁹⁷MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 506.

⁹⁸LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 804. Aqui alterei um pouco o que ele disse. Deixo assim?

⁹⁹LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 804.

¹⁰⁰ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

Constituição. Da mesma forma, reservou ao Superior Tribunal de Justiça a competência de julgar o recurso especial, no que pertine à legislação federal.¹⁰¹

No entanto, não foi medida suficiente, tendo sido necessário conferir efeitos cogentes a determinados precedentes. Ainda assim, pode-se dizer hoje que, mesmo quando se trata de entendimento não consagrado por súmula não vinculante, os efeitos sobre os demais julgadores são inegáveis, dada a eficácia preventiva das decisões do Supremo Tribunal Federal.¹⁰² O crescente prestígio do Poder Judiciário depende também do comprometimento com a eficiência da prestação jurisdicional, a qual desdobra-se em ofertar uma resposta judiciária de qualidade, sendo **justa, jurídica, econômica, tempestiva e razoavelmente previsível**¹⁰³.

Foi justamente buscando resguardar os aspectos da previsibilidade, economia e tempestividade que houve o advento das súmulas, da maior relevância dos precedentes e da abstratização do controle de constitucionalidade, características que aproximam o sistema brasileiro da Common Law.

Como se depreende, ocorre hoje claramente uma rota de aproximação entre as duas perspectivas do Direito: a Inglaterra, desde 1998, conta com um código de processo civil (*Rules of Civil Procedure*), uma grande novidade dentro do sistema anglo-saxão. Em contrapartida, o direito brasileiro, tradicionalmente continental, vem conferindo crescente importância aos precedentes judiciais.

Rodolfo Mancuso¹⁰⁴ refere ao progressivo aumento do **direito judicial**, fenômeno que vem ocorrendo há tempos. Poder-se-iam diagnosticar, assim, passos em direção a tal objetivo, quais sejam: criação de súmulas pelo STF, em 1963¹⁰⁵, as Leis n°s 8.038/90 e 9.756/98, que trataram dos poderes do relator do processo, a atribuição de poderes vinculantes às decisões do Plenário do STF no controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado, e, mais recentemente, a instituição de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, com eficácia

¹⁰¹MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 506.

¹⁰²MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação: STF e STJ : inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, pg. 1069.

¹⁰³ I.é., ponderada e equânime, tecnicamente consistente e convincente, com boa relação custo-benefício, razoável duração do processo.

¹⁰⁴MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação: STF e STJ : inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, pg. 1069.

¹⁰⁵ Súmula é na verdade o conjunto, mas popularizou-se a nomenclatura súmulas ao invés de enunciados.

erga omnes pelo artigo 103-A, e o impedimento de recursos contra decisões em conformidade com súmula do STF ou STJ, consagrado no art. 518, § 1º, do CPC.

Assim, o perfil da atividade jurisdicional, antes ligada estritamente ao caso concreto, vem mais e mais adquirindo feições legislativas, gerais. A propósito, menciona Mancuso, o direito judicial não foi elencado expressamente como fonte secundária ou meio de integração segundo a LIDB, art. 4º, e os artigos 126, 127 e 335 do CPC, mas vem reunindo forças para um formidável salto de qualidade que proporcionou grau de eficácia e credibilidade compatíveis com as normas legais¹⁰⁶.

Afirma Gilmar Mendes em relação à mudança no caráter do controle de constitucionalidade para o abstrato e a maior ênfase à Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Assim, se se cogitava, no período anterior a 1988, de um modelo misto de controle de constitucionalidade, é certo que o forte acento residia, ainda, no amplo e dominante sistema difuso de controle. O controle direto continuava a ser algo acidental e episódico dentro do sistema difuso.

A Constituição de 1988 alterou, de maneira radical, essa situação, conferindo ênfase não mais ao sistema difuso ou incidental, mas ao modelo concentrado, uma vez que as questões constitucionais passaram a ser veiculadas, fundamentalmente, mediante ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.¹⁰⁷

Notadamente, a súmula vinculante foi acrescentada à Constituição pelo art. 103-A, conferindo feição abstrata a um instituto de natureza concreta. Assim, permitiu-se ao Supremo Tribunal Federal a edição de enunciados de sua súmula com efeito vinculante a todas as esferas federativas, devendo ser obedecidas pelo Poder Judiciário e Administração direta e indireta. Na visão de Bruno Dantas, constitui rígido sistema vertical, amenizando problemas interpretativos.¹⁰⁸

¹⁰⁶ Quando se fala em função preventiva, refere-se ao condão das decisões do STF de alterar, de pronto, o teor das decisões dos demais julgadores, por consciência de que podem vir a ser reformadas. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação: STF e STJ: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, pg. 1069.

¹⁰⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. In **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. de 2004. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/953>. Acesso em 20.08.2012.

¹⁰⁸ DANTAS, Bruno. Súmula vinculante: o STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimidade democrática. In **Revista de informação legislativa**, v.45, nº 179, p. 179-190, jul./set. de 2008. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176543>. Acesso em 15.09.2012.

Na doutrina de Mancuso, a inspiração anglo-saxã da força conferida às decisões jurisprudenciais foi uma saída também para o problema causado pela crescente demanda¹⁰⁹ de processos, cujos números tornaram-se grande preocupação para o Poder Judiciário.

Bruno Dantas refere, ainda, que o sistema continental, por se basear precipuamente na lei, envolve a interpretação dos diplomas normativos por diversos aplicadores nas instâncias ordinárias, que irão conferir soluções diversas para os mesmos casos, instaurando situação de insegurança. Aponta que a divergência jurisprudencial tem efeitos nocivos para o jurisdicionado e para o próprio ordenamento jurídico.

O autor menciona as alterações trazidas pela EC nº 45/04 como potenciais soluções, evidenciando sua cautela, ao assim expressar-se:

Se, por um lado, é certo que a existência de tais instrumentos é fundamental para o equilíbrio do sistema, não é menos certo que eles devem ser utilizados com prudência, pena de condenar ao desuso ou à repugnância ferramentas que ensejaram uma grande e complexa modificação do texto constitucional.¹¹⁰

Pedro Lenza¹¹¹ afirma que a súmula vinculante contribui, ao lado de outras técnicas, para efetivar o disposto no artigo 5º, LXXVIII,¹¹² e, na mesma medida, estabelecer segurança jurídica e isonomia, auxiliando na superação da crise da Justiça causada pelo sistema recursal pátrio e pelo acúmulo de demandas repetitivas envolvendo o Estado¹¹³.

¹⁰⁹MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação: STF e STJ: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

¹¹⁰ DANTAS, Bruno. Súmula vinculante: o STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimidade democrática. In **Revista de informação legislativa**, v.45, nº 179, p. 179-190, jul./set. de 2008. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176543>. Acesso em 15.09.2012.

¹¹¹LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 798.

¹¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹¹³Daniel Favaretto Barbosa, em opinião contrária, acredita que a súmula vinculante não conseguirá reduzir significativamente o nº de demandas. Isso por três motivos principais: somente questões constitucionais podem ser objeto de súmula vinculante, somente o Judiciário e a Administração Pública a ela são vinculadas (não os particulares), e o STF somente está autorizado a editá-las após reiteradas decisões, no âmbito do RE, o que leva anos para ocorrer. BARBOSA, Daniel Favaretto. "Reforma do judiciário", celeridade do processo e as "súmulas vinculantes": considerações para uma análise crítica da EC 45/2004. In: **Revista de processo São Paulo: Revista dos Tribunais** v.31, n.138 (ago.2006), p.92-111.

O que ocorre, então, é mais um conflito de valores: de um lado, o advento da súmula, em especial a vinculante, é um grande passo para resguardar a prevenir decisões conflitantes, o que auxilia a previsibilidade por parte do jurisdicionado; por outro lado, conforme Bruno Dantas¹¹⁴, cerceia a atividade criativa do juiz.

No entanto, são possíveis, ainda, como lembra o autor, a revisão e o cancelamento de súmulas vinculantes. Nos dizeres de Alexandre de Moraes:

A EC n 45/04 possibilitou ao Supremo Tribunal Federal (...) a não-vinculação *ad eternum* a seus próprios precedentes, podendo, a partir de novas provocações, reflexões e diversas decisões futuras, alterar a interpretação dada em matéria constitucional e, conseqüentemente, proceder a revisão ou cancelamento de súmula, o que impedirá qualquer forma de engessamento e paralisia na evolução do Direito, sem, contudo, desrespeitar os princípios da igualdade, segurança jurídica e celeridade processual.

Sobre o tema, recorde-se que o próprio Direito inglês alterou regra tradicional, instituída em 1898, que, advinda do caso *London Tramways vs. London County Council*, conferia imutabilidade a seus precedentes. A partir de 1966, no entanto, a Câmara dos Lordes foi liberada de tal regra.¹¹⁵

Desse modo, se mesmo na Common Law abdicou-se da exacerbada imutabilidade, fez certo o sistema brasileiro, na visão de Alexandre de Moraes, ao permitir que todos os magistrados deixem de aplicar uma súmula, ainda que vinculante, se entender tratar-se de caso diverso¹¹⁶. Situação semelhante ocorre no Direito americano, em que é possível demonstrar que não é a hipótese do precedente por meio da figura do *distinguishing*.¹¹⁷

Pelo mesmo motivo não há previsão de penalidade ao magistrado que desobedece súmula vinculante, sendo o meio de garantia de respeito a reclamação, assim como ocorre no controle concentrado¹¹⁸. De fato, instituir sanções disciplinares nesse caso revela-se óbice tamanho à liberdade do magistrado que se tornaria impossível o exercício da jurisdição de forma independente e da convicção pessoal.

¹¹⁴ DANTAS, Bruno. Súmula vinculante: o STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimidade democrática. In **Revista de informação legislativa**, v.45, nº 179, p. 179-190, jul./set. de 2008. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176543>. Acesso em 15.09.2012.

¹¹⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 510.

¹¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 511.

¹¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 511.

¹¹⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 511.

Pedro Lenza¹¹⁹, no entanto, tempera tal liberdade, ao asseverar que, embora não exista punição prevista para o magistrado que afrontar súmula vinculante, pode ocorrer, sim, que seja responsabilizado pelo descumprimento. O autor afirma, contudo, que, para caracterizar tal responsabilidade, o desrespeito deve ter sido infundado, reiterado, doloso e desproporcional, somente assim constituindo ato de insubordinação, em afronta ao Código de Ética da Magistratura¹²⁰.

¹¹⁹LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 810.

¹²⁰LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 810-1.

2 REPERCUSSÃO GERAL

2.1 Repercussão geral: conceito e regulamentação

2.1.1 Conceito de Repercussão Geral

A repercussão geral¹²¹, segundo Pedro Lenza, foi uma importante inovação, introduzida pela EC nº 45/2004 no ordenamento jurídico brasileiro para evitar que o STF julgue “*brigas particulares de vizinhos, como algumas discussões sobre ‘assassinato’ de papagaio ou ‘furto’ de galinha, já examinadas pela mais alta Corte*”¹²². Consigna o autor que o instituto faz parte da tendência que busca erigir o STF ao *status* de Corte Constitucional, além de constituir uma possível solução para a já mencionada crise da Justiça, ao limitar o número de demandas.¹²³ Funciona, também, como **filtro constitucional**, limitando o acesso dos processos por meio de um critério de admissibilidade.

Gilmar Mendes¹²⁴ afirma, ainda, que a criação da repercussão geral representa um marco no processo de objetivação do recurso extraordinário, atento não somente à modernização da lei, mas também do procedimento, já que o Regimento Interno do STF prevê que a manifestação dos Ministros será colhida por meio eletrônico.

Lenza aponta que, nos ditames da Lei nº 11.418/06¹²⁵, a questão tem repercussão geral sempre que a decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STF, havendo, ainda,

¹²¹CF/88, artigo 102, § 3º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/04; CPC, artigos 543-A e 543-B, acrescidos pela Lei nº 11.418/06; RISTF, Artigo nº 13, com a redação das Emendas Regimentais nº 24/2008, nº 29/2009 e nº 41/2010; Artigos nº 21, 340 e 341, com a redação das Emendas Regimentais nº 41/2010 e 42/2010, Artigos nº 38, 57, 59, 60, 67, 78, 323-A e 325-A, com a redação da Emenda Regimental nº 42/2010; Artigos nºs 322-A e 328, com a redação da Emenda Regimental nº 21/2007; Artigo nº 324, com a redação das Emendas Regimentais nº 31/2009 e nº 41/2010; Artigo nº 328-A, com a redação da Emenda Regimental nº 23/08 e da Emenda Regimental nº 27/2008, e Portaria 138/2009 da Presidência do STF.

¹²²LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 728.

¹²³LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 728-9, citar fls do trabalho sobre crise da Justiça.

¹²⁴MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 1034-5.

¹²⁵Art. 2º A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B: Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo

a necessidade da presença de temas constitucionais relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos das partes. Para o mesmo autor, faz parte da tendência, já abordada neste trabalho, de aproximação entre os sistemas de controle de constitucionalidade concentrado e o difuso, uma vez que, decidida em um caso a existência ou não de repercussão geral, todos os demais recursos sobre a mesma matéria serão inadmitidos. Lenza ainda relaciona essa possibilidade com a súmula impeditiva de recursos¹²⁶.

Analisando o instituto, Dantas conclui que a repercussão geral é um requisito de admissibilidade intrínseco não-autônomo do recurso extraordinário. Para o reconhecimento de sua não implementação, a Constituição exige quórum qualificado. Em terceiro lugar, o autor entende indissociável da ideia de repercussão geral o estudo do impacto indireto da decisão na coletividade.¹²⁷ Conjugando essas constatações, Dantas elabora o seguinte conceito:

Repercussão geral é o pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em questão terá na coletividade, de modo que se lho terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experiente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos

Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3o Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. § 4o Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. § 5o Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 6o O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 7o A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.” “Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5o O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

¹²⁶LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 729. Sobre súmula impeditiva, vide capítulo 1.

¹²⁷ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 248-9.

interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico.¹²⁸

Lenza¹²⁹ acredita, ainda, que deve ser criada pelo STF a súmula de repercussão geral, numerada e oficialmente estabelecida para orientar processos futuros. Juntamente com as medidas referentes a causas repetitivas, como o sobrestamento, a repercussão geral é um importante instrumento para concretizar os princípios da efetividade do processo, da celeridade e da isonomia.

Consta no endereço virtual do Supremo Tribunal Federal que duas são as finalidades do instituto da repercussão geral: delimitar a competência do Tribunal, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa; e uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional¹³⁰.

Da mesma forma:

As características do instituto demandam comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos. Neste sentido, esta sistematização de informações destina-se a auxiliar na padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que ora se opera.¹³¹

2.1.1.1 Repercussão geral: evolução histórica

¹²⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 247-8.

¹²⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 730.

¹³⁰ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em 06.12.2012.

¹³¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em 06.12.2012.

2.1.1.2 Inspiração para criação da repercussão geral: arguição de relevância

Anteriormente à repercussão geral, houve no Brasil instituto semelhante, denominado arguição de relevância, o qual foi instituído no Regimento Interno do STF em 1975 (isto é, ainda durante o Regime Militar), a fim de reduzir o número de lides submetidas à apreciação daquela Corte.¹³²

Por outro lado, a medida, instaurada na Emenda Regimental nº 03 ao art. 308 do RISTF, contrapunha as limitações impostas pelo STF no tocante ao cabimento do RE, já que, por meio dessa regra, causas que não seriam conhecidas poderiam ter o mérito analisado em caso de relevante questão federal, ofensa à Constituição ou dissenso com a jurisprudência do STF¹³³.

Em 1977, foi inserida a arguição de relevância também na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 07/77, que assim dispôs:

§ 1º As causas a que se fere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e **relevância da questão federal**.¹³⁴

Posteriormente, em 1985, por meio da Emenda Regimental nº 02, o STF alterou a técnica de seleção de casos, quando passou a listar as causas que seriam julgadas, ao invés de determinar aquelas que não seriam. Com isso, “*no novo modelo, em vez de viabilizar a inclusão daquelas espécies negativamente citadas, a relevância passou a funcionar como ‘válvula de escape’, criando uma hipótese genérica de cabimento do RE*”¹³⁵, além daquelas previstas especificamente.

¹³² DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 250.

¹³³ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 253-4.

¹³⁴ <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=123915>. Acesso em 01.08.2012.

¹³⁵ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 255.

Bruno Dantas refere que a arguição de relevância vigeu por treze anos, no período em que o STF tinha a função de zelar por todo o direito federal – constitucional ou inconstitucional –, ocasionando grande acúmulo de demandas.¹³⁶

Assim explica Ives Gandra Martins Filho¹³⁷:

Aproveitando-se principalmente da experiência americana, como também do direito alemão (que exige a demonstração da importância fundamental da causa), para que seja revista pelos Tribunais Superiores - § 546 da ZPO) e do direito austríaco (que prevê, em seu sistema processual, o instituto da significação fundamental da questão, para sua apreciação pelas cortes superiores), adotou-se no Brasil, para o Supremo Tribunal Federal, o mecanismo da arguição de relevância da questão federal, como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário para o STF, com o objetivo claro, no dizer do Min. Victor Nunes Leal, um dos idealizadores do mecanismo, de redução dos encargos do STF.

Vale ressaltar, no entanto, que a arguição de relevância, diferentemente da atual repercussão geral, não servia para limitar o acesso de questões constitucionais, as quais sempre eram “relevantes”¹³⁸. No ponto, afirma Bruno Dantas:

Embora se diga, não sem dose de razão, que a arguição de relevância foi o antecedente histórico nacional da repercussão geral, é necessário consignar que essa semelhança se deve muito mais às linhas gerais do instituto do que a aspectos propriamente dogmáticos. É que, na realidade, sob a égide da relevância, as questões *constitucionais* eram necessariamente admitidas no embasamento do RE, e a restrição aplicava-se única e exclusivamente no plano do *direito federal infraconstitucional*.¹³⁹

Na visão do autor, somente restaria caracterizada real semelhança entre os institutos se o requisito da repercussão geral fosse imposto não ao recurso extraordinário, mas ao especial¹⁴⁰.

¹³⁶ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 250.

¹³⁷ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O critério de transcendência no recurso de revista**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_20/artigos/IvesGandra_rev20.htm. Acesso em 01.08.2012.

¹³⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 251.

¹³⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 250.

¹⁴⁰ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 251.

Segundo Mancuso¹⁴¹, todas as Cortes Superiores somente conseguem atuar de maneira eficaz se utilizam alguma forma de contenção de recursos. A respeito do sistema constitucional anterior, refere que o STF contava com a arguição de relevância para, ainda que de modo precário e aleatório, filtrar os recursos extraordinários.

Bruno Dantas¹⁴² salienta que a arguição de relevância distancia-se do atual instituto, por ter tido aplicação eminentemente política ao invés de jurídica, além de romper com garantias hoje essenciais: a fundamentação não meramente numérica da decisão e a publicidade da sessão de julgamento.

Mancuso¹⁴³ admite que a antiga arguição ressentia-se de graves deficiências, como a fundamentação não convincente, que se restringia tão-somente a indicar a rubrica em que a espécie foi enquadrada: relevância jurídica, social, econômica ou política.

Ademais, as cifras não a favoreciam, tendo em vista que o grande número de rejeições descontentava os advogados. Com efeito, Ives Gandra Martins Filho¹⁴⁴ refere os números: durante os treze anos do sistema, cerca de 30.000 arguições foram julgadas, das quais cerca de 5% foram acolhidas, 20% não foram conhecidas por falta de instrumentação e 75% foram rejeitadas, isto é, cerca de 22.500.

Conforme Bruno Dantas, o constituinte de 1988 retirou a arguição de relevância do ordenamento jurídico pátrio, por vontade de banir todos os frutos do regime militar, considerando a fama do instituto de antidemocrático.

Ives Gandra¹⁴⁵ afirma, ainda, que a solução encontrada pela Constituição de 1988 foi a criação do Superior Tribunal de Justiça, com a função de uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, com composição de 33 (trinta e três) ministros, os quais somaram-se aos 11 (onze) do Supremo Tribunal Federal para julgar os processos que antes competiam apenas a estes. Acreditou-se, assim, que um maior número de julgadores e a

¹⁴¹MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação: STF e STJ: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, pg. 1076.

¹⁴² DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 251.

¹⁴³MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação: STF e STJ: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, pg. 1076.

¹⁴⁴MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O critério de transcendência no recurso de revista**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_20/artigos/IvesGandra_rev20.htm. Acesso em 01.08.2012.

¹⁴⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O critério de transcendência no recurso de revista**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_20/artigos/IvesGandra_rev20.htm. Acesso em 01.08.2012.

divisão funcional do trabalho tornaria desnecessária a triagem pela relevância da matéria. No entanto, o aumento das demandas judiciais terminou por ocasionar a chamada crise do STF. Afinal, em 1990 foram distribuídos 16.226 processos e julgados 16.449. Em 2000, os processos distribuídos passaram para 90.839 e o de julgados para 86.138.¹⁴⁶

Diante de tais dados estatísticos, percebeu-se que as demandas de cunho constitucional teriam que ser submetidas a uma prévia seleção, até então inédita, já que, como visto, a arguição de relevância destinava-se à legislação infraconstitucional. Tal filtro foi finalmente implementado na figura da repercussão geral da matéria constitucional, introduzida pela EC nº 45 de 2004.

2.1.2 Repercussão Geral: atual sistemática

A partir da Reforma do Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/04, o art. 102 da CF/88 passou a contar com um terceiro parágrafo, nos seguintes termos:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Assim, repercussão geral foi elencada como requisito de admissibilidade do RE em qualquer matéria, inclusive a penal, conforme esquematiza Pedro Lenza¹⁴⁷, a partir do procedimento fixado no RE 579.431 e na AI 664.567.

Com a alteração do Regimento Interno do SRF, foi também determinada a obrigatoriedade da demonstração formal da existência de repercussão geral, isto é, uma preliminar contendo as razões da parte a respeito. Isto é, se o RE foi interposto anteriormente a 03.05.2007, somente era necessária a repercussão geral em sentido material, sendo que a falta da preliminar não fulminaria o recurso. A partir desse marco, entretanto, tornou-se dever tanto do Tribunal, da Turma Recursal ou Turma de Uniformização de origem e do STF a verificação do preenchimento do requisito formal da preliminar.

¹⁴⁶ Dados obtidos no endereço virtual do STF, acesso em 02.08.2012:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?pagina=movimentoProcessual&servico=estatistica>.

¹⁴⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 730-1.

Restou consignado, no entanto, que a aferição da repercussão no sentido material é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vejam-se as disposições contidas no Código de Processo Civil a respeito da repercussão geral.

2.1.2.1 Repercussão Geral no Código de Processo Civil

O art. 543-A¹⁴⁸ dispõe que cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de repercussão geral da questão constitucional. Nessa decisão, que é irrecorrível, deve ser considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos envolvidos na causa. (§ 1º).

O § 3º prevê a existência de repercussão geral, em presunção absoluta, sempre que o recurso impugnar decisão contrária súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, ainda que hoje, como visto anteriormente, a reclamação ao STF supriria a hipótese, mesmo que se trate de entendimento não sumulado. Particularmente acerca desse parágrafo, foi proferida importante decisão pelo Supremo no RE 579.431, assim ementado:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

¹⁴⁸ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. § 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE-QO 579431, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, public. no DE em 24/10/2008).

Isso é, se o tribunal confirmar a manutenção de sua jurisprudência, o recurso é imediatamente provido, ou se aplica o art. 543-B do CPC. Havendo, no entanto, alteração de entendimento, o RE deve ser distribuído, retornando para julgamento, não mais como questão de ordem.¹⁴⁹

Na lição de Bruno Dantas, não há na avaliação em questão de ordem, previamente à distribuição do RE, se a orientação jurisprudencial em tese contrariada pela decisão recorrida

¹⁴⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 289.

mantém-se ou não. Isso porque não se trata de negativa de vigência ao art. 543-A, § 3º do CPC, que aparentemente exige que sempre seja reconhecida a repercussão geral em caso de contrariedade a entendimento firmado pelo STF. Contudo, Dantas afirma:

(...) há uma sutileza na solução da Questão de Ordem em análise: o STF se autoconcedeu o direito de refletir sobre seu posicionamento antes mesmo de examinar a repercussão geral no caso em que ela presumidamente estaria presente, a fim de evitar a incidência da presunção legal de existência de repercussão geral com base em jurisprudência vetusta, que já não encontra eco no tempo presente.¹⁵⁰

Em prosseguimento, no § 4º, foi estabelecida regra que, como as demais, atenta para a economia processual e celeridade dos procedimentos. Restou consignado que, se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por quatro votos ou mais, o feito não é remetido ao Plenário virtual. Tal previsão decorre da matemática: sendo necessários oito votos para derrubar a repercussão geral da *quaestio*, se, dentro da Turma de cinco membros, houver *quórum* suficiente para declarar preenchido o requisito, não se deve levar ao Plenário o recurso, eis que somente se postergaria uma decisão já tomada.

No § 5º, já analisado na primeira parte deste trabalho, foi determinada a aplicabilidade da decisão a todos os processos com matéria idêntica.

O § 6º refere que o Relator pode admitir a manifestação de terceiros na análise da repercussão geral, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Assim, percebe-se a transcendência e abstrativização que permeiam o novo instituto.

Dispõe o § 7º que a súmula da decisão sobre a repercussão geral deve ser publicada no Diário Oficial e valer como acórdão. Dessa forma, torna-se jurisprudência, proferida independentemente do caso concreto, seguindo a linha explicitada na primeira parte deste trabalho de maiores contornos de abstração e generalidade do controle difuso de constitucionalidade.

O art. 543-B¹⁵¹, que versa a respeito da análise da repercussão geral quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, já foi anteriormente

¹⁵⁰ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 290.

¹⁵¹ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da

pormenorizado. Vale lembrar, no entanto, que, negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados são, no ponto, considerados como não admitidos.

No § 5º, é reservada ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a regulamentação das atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

2.1.2.2 Repercussão Geral no Regimento Interno do STF

Nos dizeres do art. 13¹⁵² do RISTF, é atribuição do Presidente despachar como Relator, até eventual distribuição, os recursos extraordinários ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

Da mesma forma, o Presidente, como Relator, pode convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

¹⁵² Art. 13. São atribuições do Presidente: I – velar pelas prerrogativas do Tribunal; II – representá-lo perante os demais poderes e autoridades; III – dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento; V – despachar: a) antes da distribuição, o pedido de assistência judiciária; b) a reclamação por erro de ata referente à sessão que lhe caiba presidir; c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal. d) como Relator, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, até eventual distribuição, os habeas corpus que sejam inadmissíveis por incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente. VI – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios; (...).

Semelhante atribuição é prevista também no art. 21¹⁵³ do Regimento, relativamente às prerrogativas do Relator.

Já o art. 322¹⁵⁴ dispõe acerca da inadmissão do recurso extraordinário, cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral. No parágrafo único do mesmo artigo, resta consignado que “*para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes*”.

O procedimento para aferição de repercussão geral foi previsto no art. 323¹⁵⁵ do RISTF, segundo o qual, quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o Relator ou o Presidente deve submeter a manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral, aos demais Ministros, por meio eletrônico. No § 1º, determinou-se que, nos processos em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, tendo relatoria do Presidente, impõe-se, a seguir, a livre distribuição para o julgamento de mérito.

A leitura do § 2º deve ser realizada tendo-se em conta a decisão do STF na Questão de Ordem do RE nº 579.431. Dispõe o parágrafo que o procedimento anteriormente descrito não ocorre quando o recurso versar questão, cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária súmula ou a jurisprudência dominante, casos

¹⁵³ Art. 21. São atribuições do Relator: I – ordenar e dirigir o processo; II – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição; (...)XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante. XVIII – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria. § 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. § 2º Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário.

¹⁵⁴ Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

¹⁵⁵ Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. § 1º Nos processos em que o Presidente atuar como Relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito. § 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral. § 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

em que - em tese - se presume a existência de repercussão geral. Como visto, o STF determinou que, em questão de ordem, deve manifestar-se acerca da manutenção ou não do entendimento contrariado pelo acórdão atacado, o que não permite a aferição automática da repercussão geral.

Conforme os artigos 13 e 21, o Relator, Presidente ou não, pode convocar audiências públicas para melhor elucidar o caso. Na mesma linha, no § 3º do art. 323, ficou disposto que o Relator pode admitir de ofício ou a requerimento, mediante decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros, sobre a presença do requisito.

O art. 323-A¹⁵⁶, atentando para a decisão do RE nº 579.431, prevê que o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, pode ser realizado por eletronicamente.

O art. 324¹⁵⁷, que, assim como o anterior, tem caráter procedimental, dispõe que, após pronunciamento do Relator, cabe a cada Ministro encaminhar-lhe manifestação acerca da repercussão geral, também por meio eletrônico, em prazo comum. Nesse artigo, percebem-se, então, duas tendências relevantes para a eficácia e razoável duração do processo, além da segurança jurídica e da proteção dos interesses das partes. Isso porque, em primeiro lugar, prevê o uso de recurso tecnológico para a comunicação entre os Ministros, o que auxilia a reduzir a mora processual, na medida em que o prazo de vinte dias corre simultaneamente para destinatários diversos, o que é crucial para a agilidade do julgamento. Em segundo lugar, dispõe o § 1º que, decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, automaticamente reputa-se existente a repercussão geral.

Entretanto, lógica inversa ocorre no § 2º, segundo o qual, havendo declaração, por parte do Relator, de que a matéria é infraconstitucional, a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral. No entanto, para que se aplique o art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, com o indeferimento

¹⁵⁶ Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.

¹⁵⁷ Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. § 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. § 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros. § 3º O recurso extraordinário será redistribuído por exclusão do(a) Relator(a) e dos Ministros que expressamente o(a) acompanharam nos casos em que ficarem vencidos.

liminar de todos os recursos com matéria idêntica, ainda é necessária a maioria de dois terços de seus membros.

Ficando vencido o Relator no tocante à repercussão geral, dispõe o art. 324, § 3º, que o recurso extraordinário deve ser redistribuído, por exclusão daquele e dos Ministros que expressamente o acompanharam.

Prevê o art. 325¹⁵⁸ o que segue às manifestações acerca da existência ou não de repercussão geral. Caso os autos sejam físicos, o Relator deve juntar cópia dos pronunciamentos aos autos. Não reconhecida a presença do requisito, cabe ao mesmo formalizar e subscrever a decisão de recusa do recurso. Definida a existência da repercussão geral, deve averiguar se é necessária vista ao Procurador-Geral¹⁵⁹, e, posteriormente, julgar o recurso monocraticamente ou pedir dia para seu julgamento.

No parágrafo único, dispõe que o teor da decisão preliminar sobre a existência de repercussão geral deve integrar a decisão e constar sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso. Mais uma vez, aqui se atenta à função abstratizada do *decisum*.

O art. 325-A¹⁶⁰ determina a prevenção nos casos em que reconhecida a repercussão geral, devendo ser distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma todos os processos relacionados ao mesmo tema.

Já o art. 326¹⁶¹ reforça o disposto no art. 543-A do CPC de que toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e vale para todos os recursos sobre questão idêntica. A doutrina, no entanto, tempera tais disposições, afirmando a possibilidade de embargos de declaração da decisão de repercussão geral. Afirma Bruno Dantas:

¹⁵⁸ Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso. Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

¹⁵⁹ Constituição Federal, Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...)§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

¹⁶⁰ Art. 325-A. Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

¹⁶¹ Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

Assumida a natureza jurisdicional do exame da repercussão geral, disso derivam importantes consequências no plano dos recursos. (...) É que, como se sabe, esse recurso, de raízes constitucionais, está relacionado ao direito das partes de obter tutela jurisdicional materializada em provimentos *claros, coerentes e completos*, e tem como finalidade precípua escoimar os pronunciamentos judiciais de vícios de obscuridade, contradição ou omissão, que eventualmente lhe impinjam mácula, de modo a “revelar” a decisão que deveria ter sido proferida.¹⁶²

Com efeito, é esse o entendimento esposado pela Primeira Turma do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I – A questão posta nos autos pode guardar identidade com a matéria versada no RE 602.347-RG/MG, de minha relatoria, que teve a repercussão geral reconhecida pelo Plenário desta Corte. II – Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão, bem como a decisão agravada, e assim, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso extraordinário. (AI 663576 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

Da mesma forma, pela Segunda Turma:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ISONOMIA. DISTINÇÃO EM FUNÇÃO DO GÊNERO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Após o julgamento do acórdão embargado, esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral de tema que é objeto da presente causa. 2. Matéria prequestionada e de cunho eminentemente constitucional. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito o acórdão embargado e a decisão agravada e prover o agravo de instrumento, admitindo o recurso extraordinário e determinando a devolução dos autos para que seja observado o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. (AI 784697 AgR-ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda

¹⁶² DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 311.

Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012).

O art. 327¹⁶³ refere que cabe à Presidência do Tribunal recusar recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, a qual, como dito anteriormente, pode ser alvo de críticas. Segundo o mesmo dispositivo, devem ser recusados aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral material, segundo precedente do Tribunal. Excetua-se, nessa hipótese, o procedimento do RE nº 579.431, nos casos de antigas decisões elencadas como jurisprudência, em que a tese pode ter sido revista ou estar em procedimento de revisão. O § 1º confere igual competência ao Relator sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência. De acordo com o § 2º, cabe agravo contra a decisão que recusar recurso, nos termos do artigo em questão.

Os artigos seguintes (arts. 328, 328-A e 329), que tratam do sobrestamento de causas idênticas e da publicidade das decisões, já foram devidamente pormenorizados na primeira parte deste trabalho, quando foi abordada a regulamentação do RE em sentido amplo.

2.1.3 Repercussão Geral material e formal

O requisito da repercussão geral está intimamente relacionado com o conteúdo da decisão recorrida, diferentemente de outros pressupostos meramente formais, como a expressa referência ao permissivo constitucional, o prequestionamento e o exaurimento das instâncias ordinárias.

Entende-se no presente trabalho que a repercussão geral pode ser definida como gênero de dois requisitos distintos.

A repercussão geral material é a presença, na questão constitucional suscitada, de algum elemento de transcendência própria que lhe garante o *status* privilegiado de relevância para o Supremo Tribunal Federal.

Existe, ainda, uma segunda exigência quanto à repercussão geral, que muitas vezes é erroneamente confundida com a primeira. Trata-se da existência de repercussão geral em

¹⁶³ Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. § 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência. § 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

sentido formal, isto é, da preliminar de mérito em que a parte deve demonstrar a transcendência da matéria objeto do recurso extraordinário.

Não existe distinção clara na doutrina e na jurisprudência, até este momento, desses dois aspectos do requisito de admissibilidade. No endereço virtual do STF é feita menção somente à “preliminar formal de repercussão geral”, o que de forma alguma equivale à distinção dos conceitos que aqui se propõe. Veja-se:

A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é requisito necessário para o conhecimento de todos os recursos extraordinários, inclusive em matéria penal. Exige-se **preliminar formal de repercussão geral**, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário. A verificação da existência da **preliminar formal** é de competência concorrente do Tribunal, Turma Recursal ou Turma de Uniformização de origem e do STF. **A análise sobre a existência ou não da repercussão geral, inclusive o reconhecimento de presunção legal de repercussão geral, é de competência exclusiva do STF.**¹⁶⁴

Vagamente foram mencionadas a repercussão geral em sentido formal (preliminar) e a em sentido material, quando, na última assertiva, foi mencionado que a competência exclusiva para aferição da “existência ou não da repercussão geral”.

Ora, se a repercussão geral em sentido material é imprescindível para a análise do recurso, o mesmo não pode ser dito do aspecto formal, já que é perfeitamente possível ao magistrado avaliar se a causa carece ou não de repercussão em sentido material, independente da manifestação da parte. No ponto, assim como na já criticada exigência nada razoável de referência expressa ao permissivo constitucional, percebe-se que a aplicação da nova sistemática do Recurso Extraordinário vem sendo interpretada pelo Supremo Tribunal Federal da forma mais restritiva possível, para que o filtro de processos seja mais eficaz, por vezes a níveis questionáveis.

O maior exemplo disso é a recente decisão do STF na Questão de Ordem no RE com Agravo nº 663.637, em que restou firmado o entendimento de que não deve ser conhecido o recurso que não apresente a preliminar de repercussão geral, ainda que em outro recurso

¹⁶⁴<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em 09.12.2012.

aquela Corte já tenha reconhecido a repercussão geral material da mesma questão de fundo. *In verbis*:

O Tribunal, nos termos do voto do Relator, Ministro Ayres Britto (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido da exigibilidade de capítulo específico de repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, mesmo que já tenha sido reconhecida em processo diverso, com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, e, em consequência, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Plenário, 12.09.2012.

Em seu voto-vista, o ministro Gilmar Mendes sustentou entendimento diverso. Veja-se:

Assiste razão à parte agravante quanto à inexigência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral nos casos em que o tema já foi apreciado por meio do regime da repercussão geral. (...) A prevalência do mérito dos recursos, em detrimento dos requisitos de admissibilidade nos casos já submetidos ao regime da repercussão geral, parece ser o que mais atende ao fim mediato da repercussão geral, de promover **acesso à justiça em sentido material**, por meio da prolação de decisões uniformes no Judiciário brasileiro.

A título de ilustração, considere-se a inevitável situação de um recurso extraordinário sobrestado, após acórdão de um Tribunal local em contraste, por exemplo, com um processo suspenso antes mesmo da apreciação da apelação na segunda instância. Julgados os paradigmas pelo STF, os processos sobrestados para análise de RE sofrerão um procedimento de retratação ou de declaração de prejudicialidade dos recursos. Os ainda não distribuídos terão as apelações analisadas pelas Turmas de acordo com as decisões superiores.

No primeiro caso, serão analisados os recursos extraordinários, com todos os requisitos a eles atinentes, sendo que parte deles poderá ser provida com a retratação do Tribunal originário, enquanto que outros sequer serão apreciados, em razão da ausência de demonstração formal da existência de repercussão geral, ainda que a relevância do tema abordado já tenha sido reconhecida pelo STF em outro precedente. No segundo, trata-se de julgamento de apelações, e a totalidade das lides será decidida de forma unívoca, independente dos requisitos excessivamente formais do RE.

No ponto, veja-se o seguinte julgado do STF, que consigna claramente que a presença de repercussão geral não basta para que o recurso seja admitido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.554/09. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. **A REPERCUSSÃO GERAL NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.** ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE NORMATIVO LOCAL QUE CORRESPONDE À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS DEMAIS ENTES INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. **A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).** 3. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF). 4. Apenas se admite recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital quando o parâmetro de controle normativo local corresponder a norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação. Assim, é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado em ação direta, a demonstração de qual norma de repetição obrigatória inserida na Constituição local foi violada, medida que, analisando a petição do apelo extremo (fls. 289/308), furtou-se a agravante. (Precedentes: RCL n. 383, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 21.5.93; RCL n. 596 - AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ de 14.11.96; RE n. 353.350-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 21.05.04; RE n. 445.903, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 05.02.10; RE n. 482.078, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 17.3.2010; RE n. 573.379, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 26.03.10; RE n. 575.732, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 01.06.11; RE n. 562.018, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 03.10.11, entre outros). 5. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: “Ação direta - Preliminar de ilegitimidade da FEBRABAN não reconhecida - Lei n. 1.554/09, da Estância Turística de Ibiúna - Inconstitucionalidade material em que não se aponta ofensa a normas da Carta Estadual - Inadmissibilidade - Inconstitucionalidade formal que não

se configurou - Inexistência de vício de iniciativa ou de falta de indicação da fonte de custeio - Precedentes - Ação improcedente.” 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 683603 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012).

Percebe-se severo risco à segurança jurídica, o qual não se justifica, já que o juiz conhece o Direito, devendo investigá-lo caso não o conheça, tendo liberdade e independência para desvincular fundamentos legais do recurso.¹⁶⁵ Tanto é que pode decidir pela presença de repercussão geral por fundamento diverso do apontado pela parte. Deve o juiz estar atento a suas prerrogativas e a seus deveres, podendo equilibrar o litígio, resguardando a paridade de armas, ao reparar o desconhecimento da parte mais fraca acerca de formalidades irrelevantes¹⁶⁶.

Bruno Dantas¹⁶⁷, por outro lado, refere que desimporta a qualidade da defesa da parte na preliminar de repercussão geral, contanto que tenha tentado demonstrá-la. O autor coaduna-se, desse modo, ao entendimento do STF de que a repercussão em sentido formal é necessária. É temperado, no entanto, ao afirmar que é irrelevante que o argumento utilizado não tenha sido convincente, já que o Tribunal é obrigado a enfrentar a questão, e irá declarar presente a repercussão, caso assim entenda.

Bruno Dantas e Alexandre de Moraes divergem não apenas no tocante ao conceito da repercussão abranger a transcendência, ou, por outro lado, a relevância da matéria. Também no tocante à discricionariedade da decisão que ocorre dissenso entre os autores.

Alexandre de Moraes afirma que o STF recebeu maior discricionariedade para analisar recursos extraordinários, espelhando-se no sistema americano.¹⁶⁸ Por outro lado, Bruno Dantas¹⁶⁹ refere que, “sem sombra de dúvida”, não há poder discricionário do STF na aferição da repercussão geral, assim como nos demais países de tradição romano-germânica, eis que, diante de cada caso concreto, haveria apenas uma solução correta.

¹⁶⁵ É o brocardo *iura novit curia*, o qual se refere ao enquadramento legal. No caso do requisito de admissibilidade, pode-se traçar paralelo com o ditado romano, já que o julgador tem condições de, além de conhecer a lei, extrair do recurso a presença de repercussão geral em sentido material. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. Página 165.

¹⁶⁶ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. Página 166.

¹⁶⁷ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 230.

¹⁶⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 503.

¹⁶⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 267. Quanto à relevância ou não, na pg. 250 diz que Marinoni e Mitidiero defendem binômio transcendência-relevância. Conseguir texto.

2.1.3.1 Repercussão Geral como requisito de admissibilidade do RE

Nos dizeres de Bruno Dantas¹⁷⁰, a **natureza jurídica** da repercussão geral é de pressuposto específico de cabimento do recurso extraordinário, inserido no exame de admissibilidade do referido recurso. Isso porque o § 3º do art. 102, III, da Constituição Federal assim dispõe:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, **a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso**, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Não apenas existe indício de tal constatação no próprio texto constitucional, ao se analisar a finalidade do instituto, descrito por Bruno Dantas como “*inescondível e flagrantemente voltado ao estabelecimento de filtro de acesso ao STF pela via recursal extraordinária*”. E, se o propósito de sua criação foi limitar o acesso ao Supremo Tribunal Federal, tem-se a confirmação de seu caráter de pressuposto de admissibilidade. Tal posicionamento é também esposado por Pedro Lenza¹⁷¹.

A propósito, é o aspecto material que Bruno Dantas refere ser requisito intrínseco de admissibilidade, eis que comporta relação com a questão discutida. Na opinião do autor, esse requisito não figura de maneira autônoma, ao lado dos demais requisitos intrínsecos - cabimento, interesse e legitimidade. É, na verdade, parte do cabimento, dentro de uma divisão ainda mais restrita, a recorribilidade. Isto é, deve-se ampliar a conceituação de Bruno Dantas acerca da natureza jurídica da repercussão geral. A *repercussão geral em sentido material* tem natureza de *requisito intrínseco* de admissibilidade, enquanto a *repercussão geral em sentido formal* tem natureza de *requisito extrínseco* de admissibilidade do recurso extraordinário. Tal distinção não deve ter efeitos meramente teóricos, concorrendo, também, para auxiliar nas decisões de admissão de recursos e evitar o formalismo excessivo.

¹⁷⁰ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 216.

¹⁷¹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 729.

Declarada pelo STF a ausência de repercussão geral, a decisão impugnada pelo recorrente torna-se irrecorrível pela sede do RE¹⁷² - o que faz da repercussão geral um requisito apartado dos demais, já que é o único cuja análise cabe ao colegiado do STF e a nenhum outro órgão julgador. Com isso, afirma Bruno Dantas, o Presidente ou Vice do Tribunal de origem se vê diante de limitação material à sua cognição¹⁷³. Deve-se ressaltar, no entanto, que a análise da presença de repercussão geral em sentido formal não é incluída nessa limitação.

Não à toa a existência ou não de repercussão geral somente pode ser determinada pelo colegiado do STF, eis que, como Corte atribuída com a guarda da Constituição, somente ela pode determinar quais questões são capazes de abalar a integridade do texto constitucional.¹⁷⁴ O quórum de 2/3 para recusá-la, aliás, permite que a aferição de um conceito tão vago como o de “repercussão geral” revista-se de um certo grau de segurança, já que, dos onze Ministros, bastam quatro para determinar a presença de repercussão geral.¹⁷⁵

Assim, a regra é o reconhecimento da repercussão geral, sendo caso de inadmitir o RE pela ausência do requisito somente em casos excepcionais, pela manifestação de maioria qualificadíssima, no entendimento de Bruno Dantas.¹⁷⁶ A inspiração para tal modelo, segundo o autor, foi o *writ of certiorari* americano (aludido por Alexandre de Moraes como carta requisitória), baseado na *Rule of Four*¹⁷⁷. Por meio desta, basta que quatro entre nove juízes da Suprema Corte norte-americana entendam que existe relevância na questão e determinem que deva ser julgado o recurso.

Já Alexandre de Moraes afirma que a norma dos quatro, naquele sistema jurídico, resulta na inadmissão do recurso extremo na maioria dos casos. Com isso, um número mínimo de demandas é julgado pela Suprema Corte norte-americana.¹⁷⁸

¹⁷²DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 218.

¹⁷³ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 218.

¹⁷⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 219.

¹⁷⁵ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 221.

¹⁷⁶ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 222.

¹⁷⁷ Além da *Rule of Four*, Dantas refere a uma regra de cavalheirismo denominada *Join-3 Vote*, segundo a qual, se três juízes entenderem pela relevância da matéria, carecendo ainda de uma quarta opinião convergente, o presidente, ainda que discorde de seu ponto de vista, adere aos três para formar o número mínimo de votos.

¹⁷⁸MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 503.

Ainda no tocante à natureza da repercussão geral, existe discussão acerca de seu enquadramento como **jurídica ou política**.

Defendendo a segunda opção, temos Arruda Alvim e Moreira Alves, inspirados na antiga arguição de relevância, que garantia ao STF a escolha dos casos que julgaria com base em interesse que não era das partes e em processo quase que legislativo diferido¹⁷⁹. Corroboraria essa tese o fato de que a decisão que a recusa, como descreve a lei, é irrecorrível.

Segundo Bruno Dantas¹⁸⁰, não se pode excluir por completo o teor político da decisão acerca da repercussão geral, o que, no entanto, não basta para afastar seu caráter jurisdicional. Isso porque possui uma faceta claramente processual e a função de política judiciária mostra-se secundária ante o julgamento de um recurso, que é, no fim das contas, o que acontece.

Em prosseguimento, afirma Dantas¹⁸¹ que se trata de **norma de ordem pública** e de aplicação cogente, devendo ser analisada *ex officio* pelo STF, que não pode, em hipótese alguma, ignorar essa etapa e atacar diretamente o mérito do recurso, sob pena de violar o texto constitucional.

É, também, um **conceito jurídico indeterminado**, na medida em que possui tanto um núcleo conceitual quanto um halo conceitual, isto é, parte do conceito é claro e pode ser obtido pela interpretação gramatical, havendo, também, um espaço para um juízo valorativo conforme as circunstâncias concretas, que depende de elevada dose de juízo valorativo.¹⁸²

Bruno Dantas ressalta a existência de duas dimensões do instituto da repercussão geral: a **subjetiva** e a **objetiva**. Do ponto de vista subjetivo, deve-se averiguar quais os jurisdicionados indiretamente afetados pela decisão, o grupo social potencialmente atingido. O aspecto objetivo, por outro lado, compreende a fixação das matérias que são hábeis a atingir diversos setores da sociedade.

¹⁷⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 228.

¹⁸⁰ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 227-9.

¹⁸¹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 299.

¹⁸² DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 235.

2.2 Interpretação constitucional e o instituto da Repercussão Geral

2.2.1 A importância da interpretação das normas jurídicas e a repercussão geral

As normas jurídicas são construídas a partir das fontes admitidas pelo ordenamento jurídico, as quais, consoante o disposto no Código de Processo Civil, artigos 126 e 127, correspondem às normas legais, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, e, havendo expressa previsão legal permissiva, à equidade.

Conforme bem explicita Humberto Ávila¹⁸³, não há correspondência necessária entre norma legal e norma jurídica, sendo possível obter-se de um único dispositivo várias normas, assim como pode ocorrer de uma norma ser o resultado da interpretação conjunta de diversas partes de um texto legal. O autor atenta para o fato de haver normas legais, em nosso ordenamento, das quais não decorre norma jurídica alguma, além de haver relevantes fontes jurídicas que jamais foram positivadas pelo legislador, constituindo complexas construções por parte do operador do Direito - correspondem aos princípios decorrentes da interpretação das normas, em especial da Constituição.

Percebe-se, assim, a importância do papel do intérprete: é ele quem deve determinar o sentido das normas, de acordo com os dispositivos em questão, em atividade de variável complexidade, mas que jamais pode contentar-se a aceitar a letra fria da lei como norma jurídica pronta e perfeita. No ponto, o seguinte julgado do TRF4:

Penal e processual. Recurso em sentido estrito. Transporte e comercialização de peixes ameaçados de extinção. Artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Artigo 36, parte final, da Lei dos Crimes Ambientais. 1. **Interpretando sistematicamente o artigo 36 da Lei 9.605/98, chega-se à conclusão de que no trecho "ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção", o termo "ressalvar" deve ser entendido como "proteger, resguardar, pôr a salvo". Assim, o final do dispositivo não exclui os exemplares a perigo de desaparecimento do conceito de pesca, apenas tratando-se de um alerta sobre a necessidade de resguardo dessa categoria.** 2. Considerando que a definição legal de pesca abrange a captura de espécies em extinção, o transporte e a comercialização de espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca

¹⁸³ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed., ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

proibidas é conduta que, em tese, se subsume ao artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98. (TRF4, RSE 5000095-47.2011.404.7101, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 04/07/2012).

Desse modo, casos haverá em que, após valoração do microsistema em que o dispositivo se encontra, o intérprete chegará à conclusão de que da letra da lei decorre apenas uma norma legal, em consonância com seu sentido literal – o que não se pode admitir é que tal raciocínio não seja precedido de ponderada análise de todos os postulados interpretativos que devem guiar a atividade do jurista.

Se a interpretação de toda e qualquer norma legal é de extrema relevância, sendo indispensável para a obtenção da norma jurídica aplicável ao caso concreto, o que se dirá da exegese das normas constitucionais.

Nos ensinamentos de Pedro Lenza, é a Constituição que confere validade a todas as normas do ordenamento jurídico, sendo necessário definir seu verdadeiro alcance, a fim de conhecer-se, por consequência, a abrangência de cada norma infraconstitucional¹⁸⁴. Ressalta que, nas normas em que não há dúvida, o trabalho hermenêutico é mínimo, como o exemplo do artigo 18, § 1º, da Constituição Federal, que aponta Brasília como Capital Federal. Contudo, são raras as normas de tamanha univocidade. Para as demais, o autor diz ser necessário considerar todo o ordenamento, e, havendo aparente antinomia, a solução deve orientar-se por uma interpretação sistemática orientada pelos princípios constitucionais.

Sergio Alves Gomes afirma que o único meio de produzir sentido, sobre o que quer que seja, é por meio de um processo hermenêutico¹⁸⁵. Entende que todo ser humano, por natureza e em decorrência de suas dúvidas, é convocado para o desafio de compreender, construir e comunicar sentidos, isto é, toda pessoa torna-se intérprete de questões relevantes para o convívio em sociedade. O que tem importância para todos deve ser por todos conhecido, compreendido e interpretado, assim como o Direito, que trata de questões fundamentais. Refere que, apesar da crença de que a razão forneceria respostas para tudo, o diálogo, notadamente o desenvolvido por Sócrates, demonstra que o conhecimento e a construção de sentido só são possíveis mediante a intersubjetividade. Expõe tais questões como sendo o desafio da Democracia.

¹⁸⁴LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 143 e 144.

¹⁸⁵GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 97-108

Nos dizeres de Humberto Ávila¹⁸⁶, o intérprete deve reconstruir significados mínimos das expressões constitucionais, de forma que sua atividade não é livre, partindo de conceitos determinados anteriormente. Dessa forma, a norma não é em sua integralidade construída no caso concreto. Por outro lado, essa determinação anterior imposta pelo constituinte tampouco é absoluta. Conclui o autor que “*a atividade interpretativa não é nem totalmente construtiva, nem integralmente descritiva, mas reconstrutiva e situacional de sentidos mínimos de dispositivos normativos*”¹⁸⁷.

A interpretação é etapa necessária para a compreensão de enunciados normativos, eis que, por meio dela, atribui-se sentido ao texto. Afinal, não é o texto em si que alcança a mente do intérprete, mas o entendimento que formulou a respeito dele.

Eis a relevância do estudo dos elementos de interpretação, que, ao estabelecerem métodos de hermenêutica, conferem maior grau de imparcialidade, certeza e consciência na valoração dos fatores interpretativos, contra a mera intuição de valores e justiça, por demais aberta e imprecisa.

À vista de tais considerações, pode-se dizer que “repercussão geral” é um termo de difícil interpretação, porque, apesar de possuir um sentido gramatical relativamente simples, precisa ser adequado à ordem constitucional vigente e racionalmente deduzido por confrontação com o ordenamento jurídico, com a análise histórica e com os objetivos de sua criação.

2.2.1.1 Interpretação gramatical (literal) da repercussão geral

O primeiro elemento de interpretação, tanto no aspecto prático quanto no teórico, é o gramatical, visto que corresponde à mera leitura das palavras em seu sentido literal, o que consiste na fase primordial de qualquer processo de interpretação. Isso porque o significado puramente gramático é o primeiro contato com os dizeres da norma, a partir do qual o intérprete será capaz de pensá-la, sob o prisma histórico ou sistemático.

Entretanto, deve-se ter em mente que uma exegese que se contenta com o significado literal das palavras é deficiente, eis que a linguagem comporta lacunas, dubiedades e

¹⁸⁶ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica** – entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, fls. 328-9.

¹⁸⁷ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica** – entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, fls. 329.

imprecisões. Deixar de confrontar a literalidade das normas com seu contexto histórico, social, sistemático, etc., poderá implicar a perda de inúmeros possíveis significados. O espaço que é aberto a incongruências é inadmissível.

Tal entendimento é antigo, tendo sido esposado em 1967 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso em Mandado De Segurança nº 16.577, de relatoria do Ministro Luiz Gallotti. Este, em seu voto, assim pronunciou-se: *“já tenho advertido de quanto são perigosas, por vezes, as interpretações literais, permitindo, não raro, à malícia dos homens basear-se na letra da lei para fazê-la produzir efeitos contrários ao seu espírito”*. Do mesmo modo, reiterou, por ocasião da apreciação do RE 67.843: *“não vejo como acolher a interpretação literal (...) contrariamente ao sistema consagrado pela Constituição”*. Ainda, na ementa do RE 48.911, consignou que *“a interpretação literal é considerada por mestres do valor de Ferrara como a de grau mais baixo”*.

Na mesma direção, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.092.134 - SP, nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi, *in verbis*:

É certo que da literalidade do dispositivo em questão extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de consilium fraudis e de eventus damni, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado.

No que concerne ao requisito da anterioridade do crédito, entendo, contudo, que **a interpretação literal do art. 106, parágrafo único, do CC/16 não deve sempre prevalecer. Há de se realizar uma exegese teleológica, finalística desse dispositivo, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador.**

Assim procedendo, verifica-se que a finalidade da regra contida no art. 106, parágrafo único, do CC/16, cuja essência foi mantida pelo art. 158, §2º, do CC/02, é coibir atos fraudulentos.

Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no direito e por consequência na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizados com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é a diminuição maliciosa do patrimônio, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. E a esse cenário, criado por aqueles que, de má-fé, buscam alternativas para burlar o sistema legal vigente, não pode o Poder Judiciário ficar alheio.

A ordem jurídica, como fenômeno cultural, deve sofrer constantemente uma releitura, na busca pela eficácia social do Direito positivado. Assim, aplicando-se com temperamento a regra contida no referido preceito legal,

entendo que, embora a anterioridade do crédito - relativamente ao ato impugnado - seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser relativizada quando for verificada a fraude predeterminada para atingir credores futuros, ou seja, o comportamento malicioso dos recorrentes, no sentido de dilapidarem o seu patrimônio na iminência de contraírem débito frente à requerida:

Igualmente, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.153.333, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr.¹⁸⁸, o legislador, ao se utilizar da linguagem, está sujeito a causar perplexidades. Cita como exemplo duas frases: “*o exame da mercadoria, quando indispensável para a confecção do produto, deverá ocorrer à vista do fornecedor*”, em que não se sabe se o indispensável é o exame ou a mercadoria, e “*a investigação de um delito que ocorreu num país estrangeiro não deve levar-se em consideração pelo juiz brasileiro*”, em que não se sabe se foi o crime ou a investigação que ocorreu no exterior.

No caso específico da repercussão geral, pode-se dizer que existe um conteúdo semântico mínimo que não comporta dúvida ou variação. Na lição de Bruno Dantas¹⁸⁹, “repercussão” vem do latim *repercussione*, significando o ato de repercutir, verbo que, por sua vez, deriva de *repercutere* e significa fazer sentir indiretamente ação ou influência. A palavra “geral” também tem origem latina, de *generale*, tendo por significado algo comum à totalidade das pessoas integrantes de um grupo, ou à sua maioria.

Assim, nos dizeres de Dantas:

¹⁸⁸FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. Pg. 283.

¹⁸⁹DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 247-7.

(...) ao menos no sentido literal, que a repercussão geral se refere à necessidade de que as questões constitucionais impugnadas pelo RE tenham a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência.

Bruno Dantas menciona, igualmente, que o legislador argentino, regulamentando instituto similar, utilizou a expressão *transcendência*, no sentido de que as questões constitucionais discutidas devem extrapolar o interesse das partes processuais.¹⁹⁰ O autor refere que tal comparação é mais apropriada do que relacionar a repercussão geral à relevância da questão constitucional, eis que o que é relevante pode não ter transcendência, não repercutir, ao mesmo tempo em que aquilo que repercute pode não ter relevância.¹⁹¹

Já Alexandre de Moraes¹⁹² acredita que foi conferida ao STF a possibilidade de analisar a relevância constitucional da matéria e o interesse público em discuti-la. Dessa forma, a partir da inclusão de tal requisito pelo EC 45/2004, tornou-se necessário considerar relevante e essencial a questão discutida.

Existe, como visto, divergência na doutrina e necessidade de obtenção de uma norma, a partir do texto introduzido no art. 102, § 3º, da Constituição Federal. Vale ressaltar, novamente, que a interpretação segundo o elemento literal do texto, apesar de ser a primeira, somente poderá ser a última quando confirmada por outros métodos. Vejam-se as palavras de Tercio Sampaio:

No fundo, pois, a chamada interpretação gramatical tem na análise léxica apenas um instrumento para mostrar e demonstrar o problema, não para resolvê-lo. A letra da norma, assim, é o ponto de partida da atividade hermenêutica.¹⁹³

Conforme se verá, no caso específico da repercussão geral, não se pode admitir uma interpretação meramente gramatical, eis que em dissonância com o sistema constitucional como um todo harmônico.

¹⁹⁰ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 247.

¹⁹¹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 249.

¹⁹² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 502.

¹⁹³ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. Pg. 283.

2.2.1.2 Interpretação lógica (racional)

A interpretação lógica (racional) é construída, segundo Ferrara, a partir da ponderação de diversos fatores, desde as motivações para a criação da lei, de seu contexto histórico, até sua relação com o restante do sistema, que são utilizados para determinar o valor da norma. Por isso mesmo que o autor descreve esse método de exegese como uma forma mais alta, que se utiliza de meios mais finos de interpretação, os elementos racionais e não meramente gramaticais¹⁹⁴.

Tercio Sampaio entende de modo diverso, atribuindo à interpretação “lógica” caráter mais limitado. Com efeito, o autor, diferentemente de Ferrara, não inclui o elemento sistemático, teleológico, histórico, entre outros, como parte da interpretação lógica. Afirma que se trata de técnica a ser utilizada em problemas de cunho lógico, contra inconsistências, quando, por exemplo, em um diploma legal, é utilizado o mesmo termo em diferentes normas, com diversas consequências. Tal ocorreu no julgamento do RE nº 230.337, acerca da interpretação do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, que na época assim dispunha: “à exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, **nenhum outro tributo** poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

A decisão do STF veio dirimir a controvérsia em torno do termo “tributo”, o qual, caso interpretado literalmente, afastaria qualquer forma de tributação sobre operações de grande relevo econômico. Tamanha a importância do julgado que dirimiu a controvérsia causada pelo uso da palavra “tributo”, ao invés de “imposto”, mais restrita, que, dois anos depois, a EC nº 33, de 2001, alterou a redação do dispositivo constitucional para: “à exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, **nenhum outro imposto** poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País”.

A propósito, assim restou ementado o precedente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORES, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. C.F., art. 155 , § 3º. Lei

¹⁹⁴ FERRARA, Francesco. Interpretação e aplicação das leis. 2ª Ed. Coimbra: Editor Armênio Amado, 1963, pg. 140-1.

Complementar nº 70, de 1991. I. - Legítima a incidência da COFINS e do PIS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Veloso, 2.º T., RTJ 162/1075. II. - R.E. conhecido e provido. (RE 230337, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1999, DJ 28-06-2002 PP-00093 EMENT VOL-02075-06 PP-01090).¹⁹⁵

Entretanto, mostra-se mais adequado o entendimento de Ferrara. Não se ignora a importância da coerência lógica dos enunciados. Entretanto, a classificação que opõe a mera literalidade ao esforço lógico-racional complexo, proveniente da história, da finalidade e do sistema em que inserida a norma atende melhor à didática do que aquela que relega o papel do exercício racional apenas à dirimção de inconsistências gramaticais, ainda que trate em separado dos demais critérios de interpretação.

Desse modo, impõe-se o estudo de cada um dos elementos que, na doutrina de Ferrara, compõem a interpretação lógico-racional.

2.2.1.2.1 Elemento teleológico

Também denominado racional, o elemento teleológico da norma é o objetivo que esta se dispõe a atingir, a *ratio iuris*. Para identificá-lo, é necessário compreender o contexto que levou à elaboração da norma, como meio para determinados fins.

Essa forma de interpretação contribui para a atividade exegética, ao rejeitar a abstração e trazer à tona as necessidades práticas da vida e a realidade social¹⁹⁶. No entanto, Ferrara aponta a fragilidade do critério racional, eis que a norma, ainda que criada tendo em vista um determinado objetivo, pode falhar, quando o seu conteúdo não constituir meio hábil à consecução de seus fins.

¹⁹⁵ Veja-se ainda trecho do voto do relator, Min. Carlos Velloso: “*Ora, a interpretação puramente literal e isolada do § 3º do art. 153 da Constituição levaria ao absurdo, conforme linhas atrás registramos, de ficarem excepcionadas do princípio escrito no art. 195, caput, da mesma Carta - “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, ...” - empresas de grande porte, as empresas de mineração, as distribuidoras de derivados de petróleo, as distribuidoras de eletricidade e as que executam serviços de telecomunicações – o que não se coaduna com o sistema da Constituição, e ofensiva, tal modo de interpretar isoladamente § 3º do art. 153, a princípios constitucionais outros, como o da igualdade (C.F., art. 5º e art. 150, II) e da capacidade contributiva.*”

¹⁹⁶ FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*. 2ª Ed. Coimbra: Editor Armênio Amado, 1963, pg. 141.

Segundo o mesmo autor¹⁹⁷, a *occasio legis* corresponde à circunstância histórica de fatos de onde veio o impulso para a criação da lei, o que não se confunde com a *ratio legis*, mas pode ser utilizada para determinar o fim e o âmbito da norma. Assim, a conjuntura histórica que inspirou determinada regra pode cessar, sem que a imposição jurídica decorrente perca seu valor. Ainda que circunstâncias fáticas sejam decisivas para a criação de uma norma, a *ratio legis* é relacionada com a disposição legal, sem vincular-se ao passado. Desse modo, pode adquirir novos sentidos com o tempo, nos dizeres de Ferrara:

A *ratio legis* é uma força vivente móvel que anima a disposição, acompanhando-a em toda a sua vida e desenvolvimento; é como linfa que mantém sempre verde a planta da lei e faz brotar sempre novas flores e novos frutos. A disposição pode, desta sorte, ganhar com o tempo um sentido novo e aplicar-se a novos casos. Sobre este princípio se baseia a chamada interpretação evolutiva.

Essas noções são de grande importância para a compreensão e o delineamento do instituto da repercussão geral, eis que a *occasio legis* para sua criação é o excesso de demandas direcionadas/endereçadas ao STF, e a *ratio legis* é o intuito de limitar o número de recursos submetidos à sua apreciação. No entanto, deve-se averiguar se o objetivo foi alcançado, se era legítimo à época, tendo em vista o ordenamento como um todo, e, ainda, se o passar do tempo alterou suas feições, como se verá adiante.

2.2.1.2.2 Elemento sistemático

Segundo Ferrara¹⁹⁸, uma norma jurídica não pode existir de forma isolada, de modo que faz parte de um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados, não um aglomerado caótico de disposições. O elemento sistemático é, assim, o confronto de um dispositivo com normas gerais ou superiores, das quais constitui derivação ou exceção, sendo partes de um grande todo. O preceito singular, assim, adquire individualidade mais nítida, e “*pode assumir um valor e uma importância inesperada caso fosse considerado*

¹⁹⁷ FERRARA, Francesco. Interpretação e aplicação das leis. 2ª Ed. Coimbra: Editor Armênio Amado, 1963, pg. 142.

¹⁹⁸ FERRARA, Francesco. Interpretação e aplicação das leis. 2ª Ed. Coimbra: Editor Armênio Amado, 1963, pg. 143.

separadamente, ao passo em que em correlação e em função de outras normas pode encontrar-se restringido, ampliado e desenvolvido”.

Juarez Freitas¹⁹⁹, por sua vez, confere ênfase à relevância da interpretação sistemática, o único modo de compreender o sistema jurídico, que *“ultrapasse, de um lado, os passivismos e os emotivismos, e, de outro, que estimule, numa era de indeterminações exacerbadas, a vinculação do intérprete menos ao texto legislado fugaz e episódico, mais aos princípios e objetivos fundamentais do ordenamento”*²⁰⁰. Em sua visão, o intérprete não deve ser apenas um revelador, descobridor de significados, mas conformador prescritivo e participe responsável e estruturador do objeto, sempre a partir da análise do sistema como um todo.

No caso da repercussão geral, como norma advinda do constituinte derivado, a interpretação sistemática adquire extrema relevância, já que seu *status* não impede que seja confrontada com os demais preceitos da Constituição Federal, podendo, inclusive, vir a ser declarada inconstitucional.

2.2.1.2.3 Elemento histórico

Para Ferrara²⁰¹, a lei não brota pronta, mas se inspira na imitação de outras relações já regulamentadas, ainda que se trate de situação nova. O Direito é resultado de lenta evolução, fase de longo desenvolvimento histórico. Conforme o autor:

Compreende-se que precioso auxílio para a plena inteligência dum texto resulta de se descobrir a sua origem histórica, e seguir o seu desenvolvimento e as suas transformações, até ao arranjo definitivo do assunto no presente. Fórmulas e princípios que considerados só pelo lado racional parecem verdadeiros enigmas, encontram a chave de solução numa razão histórica, no rememorar de condições e concepções dum tempo longínquo que lhes deram uma fisionomia especial.²⁰²

O elemento histórico foi utilizado, inclusive, como causa de decidir em interessante precedente do STJ, nos termos da seguinte ementa:

¹⁹⁹FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

²⁰⁰FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 66.

²⁰¹FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*. 2ª Ed. Coimbra: Editor Armênio Amado, 1963, pg. 143-4.

²⁰²FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*. 2ª Ed. Coimbra: Editor Armênio Amado, 1963, pg. 144.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. 1. Ausência de prequestionamento que induz ao não-conhecimento do recurso. 2. A matéria constitucional é insuscetível de apreciação pelo STJ. 3. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público. 4. O Ministério público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como *custos legis* (LACP, art. 5º, § 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º). 5. A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 6. Em consequência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade). 7. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 8. A lógica jurídica sugere que legitimar-se o Ministério Público como o mais perfeito órgão intermediário entre o Estado e a sociedade para todas as demandas transindividuais e interditar-lhe a iniciativa da Ação Popular, revela *contraditio in terminis*. **9. Interpretação histórica justifica a posição do MP como legitimado subsidiário do autor na Ação Popular quando desistente o cidadão, porquanto à época de sua edição, valorizava-se o *parquet* como guardião da lei, entrevendo-se conflitante a posição de parte e de custos legis.** **10. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatio ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.** 11. Os interesses mencionados na LACP acaso se encontrem sob iminência de lesão por ato abusivo da autoridade podem ser tutelados pelo *mandamus* coletivo. 12. No mesmo sentido, se a lesividade ou a ilegalidade do ato administrativo atingem o interesse difuso, passível é a propositura da Ação Civil Pública fazendo as vezes de uma Ação Popular multilegitimária. 13. As modernas leis de tutela dos interesses difusos completam a definição dos interesses que protegem. Assim é que a LAP define o patrimônio e a LACP dilargou-o, abarcando áreas antes deixadas ao desabrigo, como o patrimônio histórico, estético, moral, etc. 14. A moralidade administrativa e seus desvios, com consequências patrimoniais para o erário público enquadram-se na categoria dos interesses difusos, habilitando o Ministério Público a demandar em juízo acerca dos mesmos. 15. *Omissis*. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 401964/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 155).

Segundo se depreende, ainda que não prevista expressamente a prerrogativa, entendeu-se que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública, eis que seu papel, historicamente, é a guarda material e moral dos interesses do Estado.

Da mesma forma, não se deve ignorar a importância do aspecto histórico no exame da repercussão geral. É por meio dele, por exemplo, que se compreende a escolha do constituinte originário por erradicar traços da arguição de relevância em 1988, optando por substituí-la pela criação do STJ. É elucidativa a denominação do instituto, a qual evita, da mesma forma, a semelhança com seu antecessor, considerado antidemocrático. Pautando-se, assim, pela trajetória histórica, percebe-se que a linha de leitura da repercussão geral deve seguir os corolários jurídicos que permeiam o Estado Democrático de Direito.

2.2.2 Interpretação conforme a Constituição e Repercussão Geral

2.2.2.1 Interpretação conforme a constituição

Segundo Gilmar Mendes²⁰³, a interpretação conforme a Constituição consiste em técnica de hermenêutica de inspiração norte-americana, que vem sendo utilizada pelo STF tanto no controle concreto quanto no abstrato de constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público.

É relevante a diferenciação entre a interpretação conforme a Constituição como instrumento de exegese para adequação e controle de constitucionalidade, vinculada principalmente à interpretação sistemática, e técnicas de decisão judicial, que tratam dos efeitos que serão produzidos no mundo jurídico. Enquanto a interpretação conforme a Constituição é um processo interpretativo que visa a obter uma norma compatível com a Constituição para ser aplicada ao caso concreto, a partir da interpretação dos textos normativos, a técnica de decisão consiste no instrumento de que se utiliza o julgador para concretizar o resultado obtido. Assim, para uma interpretação conforme, pode-se determinar a declaração de constitucionalidade da norma, contanto que se respeite determinadas interpretações, ou ainda excluir leituras por meio da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, ou retirando alguma expressão do diploma normativo.

²⁰³MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 1405 e segs.

No entanto, no sistema brasileiro, a interpretação conforme equivalia a uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, postura criticada por Gilmar Mendes. Segundo o autor, tal visão vem gradualmente sendo superada. Assim ensina o ilustre doutrinador:

Ainda que não se possa negar a semelhança dessas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto na interpretação conforme a Constituição se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na *declaração de nulidade sem redução de texto*, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas *hipóteses de aplicação do programa normativo* sem que se produza alteração expressa do texto legal.

Assim, se se pretende realçar que determinada aplicação do texto normativo é inconstitucional, dispõe o Tribunal da *declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto*, que, além de mostrar-se tecnicamente adequada para essas situações, tem a virtude de ser dotada de maior clareza e segurança jurídica, expressas na parte dispositiva da decisão (*a lei X é inconstitucional se aplicável a tal hipótese; a lei Y é inconstitucional se autorizativa da cobrança do tributo em determinado exercício financeiro*).²⁰⁴

Confirmando, por um lado, a diferença entre interpretação conforme e declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, e, por outro lado, elencando ambas como técnicas de decisão, o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, assim dispõe:

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Assim, se, por um lado, a interpretação conforme a Constituição insere-se como técnica de decisão que respalda o reconhecimento da constitucionalidade da norma, o mais correto é separá-la de outros métodos e conferir-lhe qualidade diversa. Deve-se entendê-la como um momento anterior, de interpretação de normas, e não de modulação de seus efeitos. Desse modo, a partir dos respectivos resultados, o julgador define o conteúdo dispositivo de sua decisão, com seus efeitos no mundo jurídico.

²⁰⁴MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 1407-8.

Na doutrina de Pedro Lenza, essa técnica tem como fundamento os seguintes princípios constitucionais: a supremacia da Constituição dita a preferência por interpretações a ela não contrárias; o princípio da conservação das normas jurídicas estabelece que, sendo possível, deve-se manter a continuidade das leis²⁰⁵; a exclusão da interpretação *contra legem*, não sendo possível desviar demasiadamente do texto da norma, para obter sua concordância com a Constituição, visto que não é atribuição do Poder Judiciário legislar; o espaço de interpretação, pelo qual é necessário que existam várias possíveis leituras da norma; a rejeição de normas inconstitucionais significa que somente na hipótese em que não é possível adequar a interpretação da norma à Constituição, deve o julgador declará-la inconstitucional; por fim, a proibição de atuação como legislador positivo por parte do intérprete não permite a criação de regra nova, contrária à disposição examinada.

Os mesmos princípios estabelecem os limites à aplicação da interpretação conforme a Constituição, especialmente quanto à alteração radical do significado da expressão literal do texto. Há ainda o cuidado para não corrigir o texto legal, de forma a assumir o Judiciário o papel do legislador, o que vem sendo mitigado pelas decisões com eficácia aditiva, para suprir omissões legais. É o que ocorreu, *ad exemplum*, na ADPF 54, em que se acrescentou excludente de punibilidade nos casos de aborto de anencefálicos²⁰⁶.

2.2.2.2 Aplicabilidade da interpretação conforme a constituição à repercussão geral

A interpretação conforme a Constituição pode ser aplicada a normas infraconstitucionais e também a normas inseridas na Constituição por meio de Emendas Constitucionais, as quais são submetidas ao exame de compatibilidade com as normas constitucionais originárias. Isto é, essa técnica de exegese é aplicável a normas submetidas ao controle de constitucionalidade quando apresentarem duas ou mais interpretações possíveis,

²⁰⁵ Isso porque a supressão da norma pode ensejar um vazio normativo mais grave que a sua manutenção, devendo ainda ser prestigiada a função legislativa já desempenhada, presumindo-se o cumprimento da ordem constitucional, e a circunstância de que a norma questionada integra um todo, que dela não prescinde.

²⁰⁶ Ementa ainda não publicada na data deste trabalho. Nota de decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que, julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello; e contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 12.04.2012.

sendo ao menos uma constitucional. Dessa forma, efetiva-se a soberania constitucional, sem a exclusão desnecessária de normas do ordenamento jurídico.

A repercussão geral passou a integrar a ordem constitucional com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a qual vem sendo questionada por supostas irregularidades de índole formal e material.

Quanto ao aspecto formal, sustentou-se que alterações efetuadas pelo Senado Federal não foram remetidas para votação na Câmara dos Deputados²⁰⁷, desrespeitando o disposto no art 65²⁰⁸ da Constituição Federal. A EC 45/04 também já foi contestada materialmente, no que pertine à repercussão geral, por meio da ADIn nº 4.175. Arguiu-se que tal requisito de admissibilidade, regulamentado na esfera infraconstitucional pela Lei nº 11.418, limitaria o acesso ao Supremo Tribunal Federal, atentando, assim, contra o art. 60 da Constituição²⁰⁹. No entanto, foi negado o pleito, em decisão monocrática do Min. Carlos Britto, proferida nos seguintes termos:

Vistos, etc. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa dos Lojistas de Shopping (IDELoS). Ação que impugna a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentou o instituto da repercussão geral no recurso extraordinário (§ 3º do art. 102 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). 2. **Alega o autor contrariedade ao inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição da República. Isto porque, segundo ele, 'a Constituição Federal ao entrar em vigor em outubro de 1988 assegurou a todo e qualquer cidadão que o Supremo Tribunal Federal teria aquela competência prevista no artigo 102 da Constituição Federal, não podendo tal regra ser alterada para restringir o acesso à Corte Maior, na vigência da mesma ordem Constitucional, mesmo tendo em vista casos futuros'. Daí requerer a procedência desta ação para declarar, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 11.418/2006.** 3. Feito este breve relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo que é de ser indeferida a petição inicial. Isto por faltar legitimidade ativa ao Instituto Brasileiro de Defesa dos Lojistas de Shopping. Segundo a pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, 'a legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembléias Legislativas e Governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com

²⁰⁷ BARBOSA, Daniel Favaretto. "Reforma do Judiciário", celeridade do processo e as "súmulas vinculantes": considerações para uma análise crítica da EC 45/2004. In Revista de Processo, vol. 138. Revista dos Tribunais, ago/2006.

²⁰⁸ Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

²⁰⁹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

os objetivos do autor da ação' (ADI 1.507-MC-AgR e ADI 1.519-MC, ambas de relatoria do Ministro Carlos Velloso). Daí porque a associação de classe, de âmbito nacional, 'há de comprovar a pertinência temática, ou seja, o interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada' (ADI 1.873, de relatoria do Ministro Marco Aurélio). 4. No caso, verifico não estar comprovado o requisito da pertinência temática. É que o autor tem por finalidade precípua a 'defesa, orientação e apoio aos lojistas de shopping' (parágrafo único do art. 1º do Estatuto Social). Seu objetivo é contribuir para: a) 'que seja atingido o equilíbrio ético nas relações contratuais, entre os lojistas e os empreendedores de shopping, por meio de maior conscientização e participação do lojista, além do maior acesso à Justiça'; b) 'a implementação e aprimoramento da legislação aplicável em defesa dos lojistas de shopping e de matéria correlatas'; c) 'a repressão ao abuso de poder a que pode vir a ser acometido o lojista de shopping, em razão de ser a parte hipossuficiente da relação contratual perante os empreendedores de shopping e nas demais relações jurídicas correlatas'; d) 'a melhoria do exercício da atividade comercial dos lojistas de shopping, especialmente no que diz respeito à adequação das condições contratuais oferecidas' (art. 2º do Estatuto Social). **O diploma legal atacado, a seu turno, regulamenta o instituto da repercussão geral no recurso extraordinário. Não há, portanto, direta repercussão da lei impugnada no campo de interesse dos associados do autor (ADI 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie). E nem se argumente que o objetivo de contribuir para o 'maior acesso à Justiça' autoriza o Instituto-autor a propor esta ação direta de inconstitucionalidade.** Isto porque, para efeito do inciso IX do art. 103 da Constituição Federal, o tema 'acesso à Justiça' há de vir atrelado, no caso, a um interesse direto da categoria dos lojistas de shopping. **5. Ademais, ainda que se ultrapassasse a questão da legitimidade ativa, a presente ação direta não mereceria seguimento. É que o autor questionou a constitucionalidade da própria existência do requisito da repercussão geral no recurso extraordinário, e não eventual desvirtuamento, pela lei, das balizas do § 3º do art. 102 da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Não quero com isso dizer que a emenda constitucional não pode ser objeto de controle de constitucionalidade. Absolutamente! O fato é que o autor requereu a declaração de inconstitucionalidade apenas da Lei nº 11.418/2006, e não da Emenda Constitucional nº 45/2004. Sendo assim, ausente o interesse de agir, por não haver utilidade no provimento judicial. Mesmo na hipótese de se declarar a inconstitucionalidade da lei, o requisito da repercussão geral no recurso extraordinário permaneceria no ordenamento jurídico, por força do § 3º do art. 102 da Constituição Federal.** 6. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.868/99. Pelo que fica prejudicado o exame da medida liminar. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2009. (ADI 4175, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 02/02/2009, publicado em DJe-025 DIVULG 05/02/2009 PUBLIC 06/02/2009).

De fato, ao se contestar a validade do instituto da repercussão geral, descabe dirigir o inconformismo a uma norma infraconstitucional que visa a regulamentar o já disposto em artigo da Constituição, recentemente inserido por meio de Emenda Constitucional.

Quanto ao mérito da *quaestio*, no entanto, é inegável que a discussão é mais complexa, exigindo grande esforço interpretativo. Deve-se, assim, examinar a repercussão geral à luz da interpretação conforme a Constituição, balizada pelos critérios de interpretação constitucional.

Utilizando-se somente da interpretação gramatical, não há dificuldade em determinar a aplicação do requisito da repercussão geral para selecionar somente as lides que envolvam interesses de grande número de pessoas. Para corroborar essa tese, a redação da Lei nº 11.418, a qual acresceu o art. 543-A ao texto do CPC, nesses termos: “*para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa*”. Conforme anteriormente explicitado, na visão de Bruno Dantas, repercussão geral significa exatamente isso: transcendência da causa discutida de forma a atingir grande número de pessoas.

Não se descuida da relevância da interpretação literal das normas. No entanto, essa somente pode ser a interpretação final após um processo lógico-racional que a confirme, nos moldes da lição de Ferrara.

Passa-se, assim, à análise do instituto da repercussão geral pelos elementos racionais de interpretação.

Quanto ao elemento teleológico, pode-se dizer que a *occasio iuris* da repercussão geral é o grande número de processos que sobrecarregava o Supremo Tribunal Federal, e a *ratio legis*, o objetivo da norma, por esse raciocínio, é limitar o acesso àquela Corte. Para tanto, foi elaborado o filtro da repercussão geral, pelo qual somente questões de maior impacto são julgadas perante o STF.

Primeiramente, deve-se ter em conta que o objetivo do legislador não se confunde com o que dispõe a norma, a qual deve ser interpretada com base em seu próprio conteúdo, e não em vontade abstrata dos indivíduos que a elaboraram. Assim, ainda que o objetivo tenha sido reduzir o número de demandas, a repercussão geral não pode ser interpretada tão-somente como rede limitadora de recursos. No entanto, a postura do STF parece se distanciar do que dispõe a norma (i.é., julgamento de ações relevantes) e atenta mais para o que desejavam os indivíduos que elaboraram a norma (reduzir a todo custo a demanda). Não à toa preliminares formais desnecessárias, como são o tópico prévio de repercussão geral e a indicação do

permissivo constitucional, que acabam por servir de motivo para obstar recursos, ainda que dotados de repercussão geral em sentido material²¹⁰.

Apesar de desmedida, a atenção aos números vem trazendo resultados. Em 2007, quando efetivamente passou a vigorar a repercussão geral, foram distribuídos 112.938 processos e julgados 159.522, enquanto que em 2011 foram distribuídos apenas 38.109 processos e julgados 97.380. No mesmo ano, os acórdãos publicados foram apenas 14.093²¹¹.

Em prosseguimento, insta examinar a repercussão geral sob a luz do elemento sistemático, o qual requer ponderado exame de todo o conjunto da Constituição, para determinar o sentido da norma.

Por um lado, a discussão abordada na ADIn 4.175 teve lastro no art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, XXXV, o qual assegura o direito fundamental de acesso à justiça: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. No entanto, entendeu-se que a possibilidade de exame da lide pelos Tribunais Superiores não configura direito da parte, de forma que não ocorre violação a direito fundamental, proibida em Emendas Constitucionais pelo art. 60 da CF.

Por outro lado, não há como negar que as normas processuais devem ser lidas, na medida do possível, dentro de seu âmbito de interpretação, de forma a priorizar o acesso ao Judiciário. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. **1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais** (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de

²¹⁰ Registre-se, ainda, que a finalidade nobre da norma que instituiu a repercussão geral é, na esteira do fenômeno de abstrativização do controle de constitucionalidade abordado na primeira parte deste trabalho, reforçar o papel do STF de Corte Constitucional, dedicada a causas que impactam um número significativo de pessoas e digam respeito ao que é verdadeiramente (e não apenas formalmente) constitucional. A postura de impor restrições formais frustra o alcance dessa finalidade.

²¹¹ Obtido no endereço virtual do STF. Acesso em 26.08.2012.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?pagina=movimentoProcessual&servico=estatistica>

Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). **2. “A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex*”** (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). **3.** As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. **4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscree o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade** (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: “Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho”, n.º 16, 2002). **5 e 6, omissis.** **7.** O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual. **8.** No mérito, os embargos devem ser rejeitados, pois o excesso de prazo não foi alegado na exordial nem apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, além do que a Lei n.º 11.343/06 e a Lei n.º 11.464/07 em nada interferem no julgamento, visto que a prisão foi decretada com base nos requisitos do art. 312 do CPP identificados concretamente, e não com base na vedação abstrata à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei de Drogas de 2006. **9.** Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012).

Dessa forma, não há se falar em inconstitucionalidade da repercussão geral, tampouco é possível aceitá-la em seus termos literais. Caso isso ocorresse, haveria risco de oficializar critério notadamente utilitarista para o acesso ao STF que, mesmo não sendo direito fundamental absoluto, ainda deve se pautar por diretrizes razoáveis.

Nessa linha, a interpretação conferida por Marinoni e Mitidiero não se limita apenas à transcendência da lide, mas também de sua relevância. Ensinam os autores:

A fim de caracterizar a existência de repercussão geral e, dessarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do

ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa.²¹²

Em uma primeira análise, tal posicionamento, além de efetivar com mais vigor a finalidade do requisito da repercussão geral de reduzir o acesso ao STF, incluindo a relevância como critério necessário à sua configuração, revela-se em maior consonância com a visão sistemática de Constituição. Isso porque o parâmetro numérico é demasiadamente limitado para eleger as causas paradigmáticas, a serem decididas pela mais alta Corte do país.

Ademais, se o juízo de relevância envolve uma noção vaga por natureza, é justamente o Guardião da Constituição que determinará o sentido da expressão, tendo o legislador propositalmente reservado ao STF a definição desse conceito jurídico indeterminado.²¹³

No entanto, Marinoni e Mitidiero não se limitam a impor mais requisitos ao reconhecimento de repercussão geral, tratando, outrossim, de importante viés do instituto: a possibilidade de aferir critério qualitativo, além do meramente quantitativo. Confira-se:

A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa quanto quantitativa. **Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa** (notadamente, coletivo ou difuso).²¹⁴

Dessa forma, a leitura conferida pelos autores é a que melhor conjuga o sentido da Constituição como um conjunto, nos termos da interpretação sistemática. Isso porque confere destaque não apenas ao número de lides idênticas no país, mas também a critérios de relevância material. Por um lado, pode auxiliar na redução da demanda perante o Supremo, ao excluir lides expressivas em número, mas não em impacto social, econômico, etc. Por outro lado, deve-se dar um passo adiante, no sentido da garantia de que ameaça a direitos fundamentais, ainda que de minorias, não seja excluída do acesso ao STF.

²¹²MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel Francisco. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007,pg. 33.

²¹³MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel Francisco. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, pg. 37.

²¹⁴MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pg. 37.

Marinoni e Mitidiero afirmam que ofensas a direitos fundamentais possuem transcendência, a princípio, sem necessidade de verificação concreta do número de demandas e de sujeitos atingidos.

Observe-se que eventuais questões envolvendo a reta observância ou frontal violação de direitos fundamentais, materiais ou processuais, tendo em conta a dimensão objetiva que sói reconhecer-lhes, apresentam a princípio transcendência. Constituindo os direitos fundamentais, objetivamente considerados, uma tábua mínima de valores de determinada sociedade em dado contexto histórico, cujo respeito interessa a todos, natural que se reconheça, num primeiro momento, a transcendência (...)²¹⁵.

Nesse viés, poder-se-ia questionar a própria decisão proferida na ADIn nº 4.175, ao afirmar que o órgão sindical representativo de lojistas não teria legitimidade específica para contestar um instituto processual, o qual, na tese sustentada pela parte autora, ofenderia a cláusula pétrea dos direitos fundamentais.

À parte dessa discussão, insta referir que questões relacionadas a eventual agressão a direitos fundamentais possuem repercussão geral não apenas por entender-se que alcançarão milhares de pessoas. Também devem ser resguardados os direitos individuais e de minorias em casos de pequena repercussão numérica, mas de grande risco, por exemplo, do direito à vida, à cultura, etc.

Com efeito, a violação a direitos individuais de caráter fundamental não atinge somente a eventual vítima, mas causa impacto na sociedade como um todo pela sua gravidade, à semelhança do que ocorre, por exemplo, na prática de crimes que comovem o País. Por isso, em decorrência da interpretação sistemática, lides atinentes à demarcação de territórios indígenas, ainda que concretamente venham a atingir algumas dezenas de pessoas, são eivadas de repercussão geral, porque a proteção dessa minoria adquiriu *status* de objetivo constitucional em 1988²¹⁶.

²¹⁵MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pg. 37-8.

²¹⁶Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. (...) Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...) Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos

Não se olvide, ainda, da interpretação histórica, que, na concepção de Ferrara, permite a constante atualização dos institutos jurídicos por ação do tempo, de modo a evitar a rigidez conceitual. A repercussão geral propriamente dita existe há apenas oito anos, tendo sido regulamentada há cinco, de forma que, em um primeiro momento, o olhar histórico não seria capaz de elucidar o significado de repercussão geral.

Entretanto, ao se investigar as origens do novo requisito de admissibilidade do RE, percebe-se que, como instituto inspirado na antiga arguição de relevância, pode-se levar esta em conta para a melhor compreensão do atual sistema. Não que se deva fazê-lo buscando a semelhança entre a arguição e a atual repercussão geral, mas sim suas diferenças.

Ora, a arguição de relevância, conforme anteriormente abordado, foi retirada da ordem constitucional de 1988, por seu caráter antidemocrático, em especial o fato de que as decisões careciam de publicidade e fundamentação. Na época, houve tentativa de reduzir a demanda do STF por outros meios, ocorrendo, então, a criação do STJ. No entanto, o número de lides continuou crescendo em ritmo alarmante, mostrando-se necessária, novamente, a adoção de um filtro.

Nesse breve retrospecto, percebe-se que a repercussão geral foi, sem dúvida, inspirada na arguição de relevância e, ao mesmo tempo, buscou-se distanciá-la o máximo possível do antigo instituto.

Nessa perspectiva, é lícito afirmar que a repercussão geral não constitui afronta ao devido processo legal, diversamente da arguição de relevância. Ainda assim, a sua denominação não precisava necessariamente ser alterada, já que “arguição de relevância”, como se viu, não é de todo contrária ao conteúdo da repercussão geral. O que indica, assim, que a alteração do nome reflete o ânimo de seus criadores de se afastarem ao máximo do filtro ditatorial da arguição de relevância. Com isso, confirma-se a tese de que a denominação “repercussão geral” não é, por si só, contrária à ideia de relevância da questão, objetivando tão-somente a transcendência numérica. Pelo contrário, combinadas as interpretações teleológica, sistemática e histórica, chega-se a uma conclusão capaz de conjugar o conjunto do ordenamento constitucional, juntamente com a história da democracia no país e com as necessidades do sistema judicial brasileiro. Desse esforço lógico-racional, infere-se que a repercussão geral, como instituto democrático de acesso ao STF, consagra o critério de relevância e transcendência para as causas constitucionais debatidas, sendo essa a

os seus bens. (...) Vide, ainda, interessante texto a respeito no endereço eletrônico do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202051>

interpretação conforme a Constituição a ser atribuída ao art. 102, § 3º da Constituição, introduzido pela EC nº 45/2004.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A repercussão geral foi criada dentro de um contexto histórico e judicial que requeria um filtro de caráter constitucional às demandas que atingiam o Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade. Resgatou-se, assim, características básicas da arguição de relevância, com importantes alterações.

A primeira e principal mudança foi a imposição do filtro, antes exclusivamente infraconstitucional, às questões constitucionais. Com isso, implicitamente, foi dito, ao contrário da própria arguição, que existem questões constitucionais de maior ou menor importância. Outra importante alteração foi a ampla publicidade e fundamentação do novo instituto, conforme visto na sua atual regulamentação, diferentemente do que antes ocorria. Não se olvide, ainda, da troca do seu nome. Por fim, se antes a arguição de relevância foi substituída pela criação de um novo Tribunal, o STJ, hoje a repercussão geral coexiste com ele, e com o sistema de recursos paradigmas e sobrestados.

Daí é possível extrair diversas conclusões. A primeira é que a crise da Justiça atingiu proporções tamanhas que os Tribunais Superiores passaram a necessitar de mais e mais meios de filtragem de recursos, para garantir um mínimo de razoabilidade na quantidade da demanda e na duração do processo. O desafio que hoje se enfrenta é, justamente, o de coadunar tais finalidades com o acesso à Justiça, direito de todos por força da Constituição Federal.

Se por um lado é natural que se buscasse um instituto mais democrático que a antiga arguição, por outro a alteração do nome mostra-se desnecessária, já que, ao adotar-se a denominação “repercussão geral”, elegeu-se, aparentemente, critério meramente numérico de demandas para serem julgadas perante a mais alta Corte do País.

Ora, poder-se-ia argumentar, o vocábulo “relevância” foi abandonado justamente porque todas as questões constitucionais são dela dotadas. O que se fez, então, foi eleger critério quantitativo, eis que todas as matérias afeitas à Constituição são igualmente relevantes.

Com isso não se concorda. Assim fosse, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não teria motivo para existir, já que apenas a violação a determinadas normas constitucionais, casuisticamente definidas pelo STF, pode ser objeto da ADPF. Inserem-se

entre tais “preceitos”, por certo, os direitos fundamentais, e as normas materialmente, e não apenas formalmente, constitucionais.

Os critérios para aferição da repercussão geral, assim, não podem se limitar a números, devendo atender à relevância da matéria, em especial quando se trata de direitos fundamentais de minorias. A propósito, urge que se confira maior peso ao aspecto material da repercussão geral, temperando-se as exigências formais.

Não se descuida da imprescindibilidade dos requisitos mínimos de forma, sem os quais a atividade jurisdicional restaria severamente prejudicada. Assim como a lei penal tipifica crimes e a lei civil positiva as diversas espécies de contratos, é essencial ao processo que os recursos tenham características minimamente padronizadas. No entanto, vivemos momento de aproximação do processo com outros ideais, entre eles os próprios valores constitucionais, tornando-se necessária a ponderação casuística com fins a promover não apenas o interesse das partes, mas o próprio Direito.

Isso porque, ao se negar admissibilidade a um recurso por falta de expressa menção ao permissivo constitucional, rompe-se a uniformização de jurisprudência, finalidade do Recurso Extraordinário, ferindo-se, assim, a segurança jurídica. Da mesma forma ocorre quando a parte deixa de redigir preliminar formal acerca da existência de repercussão geral – ainda que as razões de recurso possuam argumentos suficientes nesse sentido. Ultrajante, acima de tudo, que se negue seguimento a um recurso, por esse mesmo motivo, em matéria já declarada pelo STF como de repercussão geral. Ora, a preliminar visa justamente a demonstrá-la, e no caso sequer será analisada pelo Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão anterior vincula as posteriores.

Diante desse quadro, o presente trabalho propõe: a) a classificação da repercussão geral em sentido formal e material; b) a utilização da distinção proposta com fins de promover a paridade de armas, com supressão de formalidades irrelevantes, para a persecução de um processo justo.

Com efeito, a natureza da repercussão geral, segundo a doutrina – em especial Bruno Dantas – foi bem elucidada, enquanto requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário. No entanto, entende-se aqui que não há, neste momento, nenhuma classificação que bem explique o enquadramento do instituto entre os requisitos extrínsecos ou intrínsecos do RExt.

Efetivamente, a preliminar de repercussão geral, no presente trabalho entendida como repercussão geral em sentido formal, somente pode ser entendida como requisito extrínseco

do recurso, que em nada difere do prequestionamento, do preparo, etc. Por outro lado, a repercussão geral em sentido material é requisito intrínseco do recurso, podendo ser denominada, ainda, de “repercussão geral *stricto sensu*”.

Conforme anteriormente mencionado, é possível relevar, dependendo do caso concreto, um dos pressupostos extrínsecos, visto que não são referentes à matéria discutida no recurso, mas buscam a regularidade que se espera de uma peça processual. Assim, a gratuidade de justiça tempera a exigência de preparo, e a Ministra Ellen Gracie, no julgamento do AI 375011, entendeu não constituir óbice ao conhecimento do recurso a ausência de prequestionamento. Da mesma forma, é imprescindível que o preciosismo formal deixe de fulminar o Recurso Extraordinário por ausência da repercussão geral em sentido formal, quando já determinada a presença do requisito material em julgamento anterior, ou, ainda, quando possível deduzi-la a partir das razões recursais.

Afinal, quando da EC nº 45, foi o requisito intrínseco que se almejou, isto é, a presença de fato de uma questão que transcende a lide em discussão, atingindo um grande número de pessoas ou um dispositivo constitucional de tamanha importância que se exija pronunciamento da mais alta Corte do País. Esse requisito, sim, não pode ser abrandado ou relevado. Não que o *significado* de repercussão geral não possa ser alvo de discussões: pelo contrário. O que aqui se afirma é que, em primeiro lugar, não se pode limitar a repercussão geral em sentido estrito a um critério meramente quantitativo. Em segundo lugar, qualquer definição que se obtenha para “repercussão geral em sentido material”, ela é, esta sim, imprescindível na totalidade dos casos, diferentemente da preliminar formal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vânia Hack de. **Controle de Constitucionalidade** – 3ª Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. Pg. 80.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. Página 166.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica** – entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed., ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARBOSA, Daniel Favaretto. "Reforma do Judiciário", celeridade do processo e as "súmulas vinculantes": considerações para uma análise crítica da EC 45/2004. In **Revista de Processo**, vol. 138. Revista dos Tribunais, ago/2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20/09/2012.

_____. **Código de Processo Civil** (Lei nº 5.869, de 11/01/1973). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 08.12.2012.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Regimento interno: atualizado até abril de 2012. Brasília: STF, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>>. Acesso em 20.08.2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Regimento interno. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=799>. Acesso em 20.08.2012.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. O recurso extraordinário, a repercussão geral e a súmula vinculante. **Revista de Processo**, v.32, n.151, p.99-119, set. 2007.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Súmula vinculante: o STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimidade democrática. *In* **Revista de informação legislativa**, v.45, nº 179, p. 179-190, jul./set. de 2008. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176543>. Acesso em 15.09.2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Transformações do recurso extraordinário . In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006. pg. 982.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica constitucional**: um contributo à construção do estado democrático de direito. Curitiba: Juruá, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. Pg. 312-4.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERRARA, Francesco. Interpretação e aplicação das leis. 2ª Ed. Coimbra: Editor Armênio Amado, 1963.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HIROSE, Tadaaqui; GEBRAN NETO, João Pedro. (Org.). **Curso Modular de Direito Constitucional**. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACIEL, Omar Serva. **Princípio de subsidiariedade e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação: STF e STJ : inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles

dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel Francisco. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 33.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O critério de transcendência no recurso de revista**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_20/artigos/IvesGandra_rev20.htm. Acesso em 01.08.2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. In **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. de 2004. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/953>. Acesso em 20.08.2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 511.

PAULSEN, Leandro (Coord.). **Repercussão geral no recurso extraordinário**: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento interno**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/legislacao/estadual/>>. Acesso em 20.08.2012.

SAMPAIO, José Adércio Leite. As sentenças intermediárias de constitucionalidade e o mito do legislador negativo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coord.). **Hermenêutica e jurisdição constitucional**: estudos em homenagem ao professor José Alfredo de Oliveira Baracho. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 159-194.

SAUSEN, Dalton. **A repercussão geral no recurso extraordinário**: perspectiva hermenêutica. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANEXO A: Resolução Nº 98, de 23 de novembro de 2010 (TRF4).

Regula, no âmbito da competência interna do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os procedimentos relativos à tramitação dos recursos cujas questões de direito estão sob a égide das sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no âmbito de sua competência legal e regimental, ad referendum do Plenário desta Corte, tendo em vista o disposto no artigo 543, letras A, B e C, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e pela Lei nº 11.672, de 08/05/2008, a urgência na disciplina da matéria e considerando:

- a) inicialmente, a Resolução nº 62, de 21 de outubro de 2009, deste Tribunal;
- b) a real intenção do legislador ao instituir as sistemáticas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao julgamento das demandas representativas de controvérsias;
- c) a possibilidade de conferir interpretação extensiva ao artigo 543, letras B e C, do Diploma Processual Civil;
- d) o projeto do novo Código de Processo Civil, quanto à possibilidade de serem suspensos os feitos, inclusive, no primeiro grau de jurisdição;
- e) o objetivo de uniformizar os procedimentos das Secretarias do Tribunal quanto ao processamento dos feitos passíveis de suspensão/sobrestamento em momento anterior à interposição de recursos excepcionais direcionados às Cortes Superiores;

f) a observância dos princípios da ampla defesa, contraditório, economia, utilidade, efetividade das decisões, prestação jurisdicional, razoável duração e devido processo legal, resolve:

Art. 1º Facultar aos Desembargadores Federais relatores, mediante decisão com intimação das partes, o sobrestamento dos feitos que lhes forem atribuídos cujos assuntos guardem semelhança com aqueles submetidos à sistemática da repercussão geral e/ou dos recursos repetitivos (art. 543, B e C, do CPC) no âmbito das Cortes Superiores.

§ 1º Os feitos, inclusive aqueles que tramitam eletronicamente, serão sobrestados nas Secretarias das Turmas ou das Seções.

§ 2º As petições e incidentes processuais protocolizados nos feitos sobrestados serão apreciadas pelo respectivo relator.

Art. 2º Para fins estatísticos, os feitos que receberem decisão de sobrestamento ficarão vinculados à respectiva Secretaria de Turma ou Seção com fase suspenso/sobrestado, saindo do acervo do gabinete.

Art. 3º A Coordenadoria de Acompanhamento dos Recursos Paradigmas e de Jurisprudência - CORJUR -, da Vice-Presidência, prestará informações às Secretarias e Gabinetes quanto à afetação, pronunciamento da repercussão geral e trânsito em julgado dos recursos representativos de controvérsia.

Art. 4º Transitado em julgado o Acórdão do Recurso Paradigma no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, levantar-se-á o sobrestamento, prosseguindo a tramitação do respectivo feito, podendo o relator, se for o caso, decidir monocraticamente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Parágrafo único. Nas hipóteses de desafetação dos recursos paradigmas pelas Cortes Superiores, também será levantado o sobrestamento.

Art. 5º Aos recursos especiais e/ou extraordinários interpostos contra acórdãos deste Tribunal, aplicam-se as disposições constantes da Resolução nº 62, de 21 de outubro de 2009.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado digitalmente por VILSON DAROS, Presidente , em 23/11/2010, às 15:44, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador 4000088231v2 e, se solicitado, o código CRC 249303F7.

Nº de Série do Certificado: 44366754

ANEXO B: ATO N. 02/2011-1ª VP (TJ/RS)

O Excelentíssimo Desembargador **José Aquino Flôres de Camargo**, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 44, II, do Regimento Interno:

I – **considerando** que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 591.797/SP, reconheceu a repercussão geral aos processos envolvendo cobrança de diferenças de correção monetária em remuneração de cadernetas de poupança decorrente de planos econômicos (Bresser, Verão, Collor I e II);

II – **considerando** que, após a apreciação da repercussão geral do tema, houve determinação do Supremo Tribunal Federal, no RE 591797/SP, no AI 754.745/SP e no RE 626.307/SP, no sentido de suspender todos os recursos que tenham por objeto a *res judicatum* aqui analisada em trâmite no País até o julgamento final da controvérsia pelo STF;

III – **considerando** a submissão pelo Superior Tribunal de Justiça do tema “*diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de planos econômicos*” aos efeitos do art. 543-C do Código de Processo civil, tendo como representativos da controvérsia o REsp 1.107.201/DF e o REsp 1.147.595/RS;

IV – **considerando** que a Corte Especial está devolvendo a este Tribunal de Origem recursos em cumprimento ao sobrestamento determinado no RE 591.797/SP e no AI 626.307/SP, a exemplo do ocorrido no REsp 1.151.782/RS, de relatoria da Exma. Ministra Maria Isabel Galloti;

V – **considerando** que a matéria tem repercussão preocupante para a Administração do Tribunal de Justiça, tendo em vista o expressivo número de ações em curso;

VI – **considerando** que depois do julgamento do tema pelos Tribunais Superiores poderá ocorrer necessidade de reapreciação dos feitos pelos órgãos julgadores;

VII – **considerando** que permitir a livre apreciação de possíveis milhares de apelações, diante do reconhecimento de se tratar de recurso repetitivo, afetado por julgamentos das instâncias superiores, seria ensejar um desnecessário retrabalho;

VIII – **considerando** que o recurso repetitivo é instrumento a serviço da cláusula pétrea da duração razoável do processo, além de que propicia a efetiva concretização do princípio da isonomia; e

IX – **considerando** que a suspensão do julgamento das apelações acelera o tempo do julgamento dos demais recursos, reduzindo-se o acervo total, sem prejuízo dos jurisdicionados;

X – **considerando**, ainda, que a decisão do Ministro Dias Tofolli afirma a não aplicação do sobrestamento aos processos em fase de execução definitiva e àqueles em que tiver ocorrido ou vier a ocorrer transação.

RESOLVE:

1 – **SUSPENDER**, a partir desta data, a distribuição das apelações cíveis que versem, ainda que alternativa ou cumulativamente, sobre questões relativas a “*diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de planos econômicos*”, **até o julgamento dos Recursos Especiais e Extraordinários paradigmáticos incidentes**;

2 – **DETERMINAR** que os autos das referidas apelações sejam mantidos junto a local próprio, sob os cuidados do Departamento Processual do Tribunal de Justiça, separados do arquivo inativo, de modo a permitir a sua imediata distribuição após o julgamento dos aludidos recursos;

3 – **EXCETUAR** da medida de suspensão os processos em fase de execução definitiva e as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas; e

4 – **COMUNICAR** a presente decisão à **Corregedoria-Geral da Justiça**, ao **Órgão Especial**, a todos os desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis desta Corte e à **Presidência da OAB-RS**, Seção do Rio Grande do Sul, bem como publicar na página respectiva do *site* do Tribunal de Justiça e no Diário da Justiça Eletrônico.

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

Secretaria da 1ª Vice-Presidência, 08 de abril de 2011.

Des. **JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO**,

1º Vice-Presidente.

ANEXO C: NOTÍCIA CONSTANTE DO *SITE* DO STF

Plenário: preliminar sobre repercussão geral é indispensável

Quinta-feira, 13 de setembro de 2012

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) resolveram nesta quarta-feira (12) uma questão de ordem no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 663637, interposto contra decisão do ex-presidente da Corte, ministro Cezar Peluso (aposentado), que negou seguimento ao recurso por ausência de preliminar de repercussão geral. Ao concluir a análise dessa questão de ordem, o Plenário, na linha do voto proferido pelo ministro Ayres Britto, firmou entendimento no sentido de que é indispensável a apresentação de preliminar fundamentada sobre a existência de repercussão geral, mesmo que o STF, na análise de outro recurso, já tenha reconhecido a presença de repercussão geral da matéria.

A questão de ordem foi suscitada no julgamento de um agravo regimental interposto contra decisão da presidência da Corte, de março deste ano, que negou seguimento ao ARE, por ausência de preliminar formal e fundamentada demonstrando a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário. O autor do agravo regimental alega que a matéria contida no ARE já teve a sua repercussão geral reconhecida no julgamento de outro recurso. Assim, em seu entendimento, a preliminar de repercussão geral estaria contida implicitamente no recurso extraordinário interposto.

Ao proferir o voto condutor do julgamento, em sessão no dia 31 de maio, o ministro Ayres Britto lembrou que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o fato de o recurso tratar de matéria com repercussão geral já reconhecida apenas dispensa a submissão do tema a novo julgamento, quanto à presença do pressuposto, por meio do sistema eletrônico pertinente (Plenário Virtual). Porém, não exime os recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Republicana e parágrafo 2º do artigo 543-A do CPC).

Voto-vista

Ao apresentar seu voto-vista na sessão desta quarta-feira (12), o ministro Gilmar Mendes considerou “assistir razão à parte agravante quanto à inexigência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral nos casos em que o tema já foi apreciado por meio do regime da repercussão geral”. Para ele, “a prevalência do mérito dos recursos, em detrimento dos requisitos de admissibilidade nos casos já submetidos ao regime da repercussão geral, parece ser o que mais atende ao fim mediato da repercussão geral, de promover acesso à justiça em sentido material, por meio da prolação de decisões uniformes no Judiciário brasileiro”. No entanto, o ministro Gilmar Mendes negou provimento ao agravo regimental por questão processual relacionada à admissibilidade recursal no tribunal de origem.

CM/AD//GAB

Processos relacionados: ARE 663637

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217899&caixaBusca=N>